



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

---

**Lei Patrícia Acioli: forma de controle ou  
inconstitucionalidade?**

**por**

**Marina Ludovico Stollenwerk**

**ORIENTADOR: Prof. Salvador Bemerguy**

**2013.1**

---

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

# **Lei Patrícia Acioli: forma de controle ou inconstitucionalidade?**

**por**

**Marina Ludovico Stollenwerk**

Monografia apresentada ao  
Departamento de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio de  
Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Salvador Bemerguy

**2013.1**

Este trabalho é dedicado aos pilares da minha vida ó minha mãe e minha irmã, que sempre estiveram do meu lado, mostrando com amor, carinho e, principalmente, paciência o melhor caminho a seguir.

Meus sinceros agradecimentos

Aos professores, com quem tive o privilégio de aprender não só lições de Direito,  
mas....lições de vida.

Em especial, ao meu orientador Professor Salvador Bemerguy, pelas brilhantes  
aulas que despertaram meu interesse pelo Direito Penal.

Finalmente, agradeço a meus colegas de turma pelo convívio e compartilhamento  
de conhecimento em todo o curso e, em particular, na fase de elaboração desta  
monografia.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar as alterações nos textos legislativos por ocasião da aprovação da Lei 12.964/2012 pelo Congresso Nacional e discutir as questões polêmicas que vêm sendo levantadas em decorrência da promulgação da referida Lei. Reúne informações históricas do crime organizado para, em seguida, apresentar uma visão crítica sobre a atuação legislativa aplicada a esse tipo de crime, incluindo os casos de justiça sem rosto da Colômbia e do Peru, na década de 90, e de julgamento colegiado na França, Suíça e Bélgica. Na sequência, descreve as características principais não taxativas das organizações criminosas e os crimes usualmente cometidos no âmbito dessas organizações e discute opções legislativas para o Brasil, situando-se a Lei nº 12.694/2012. Finalmente, analisam-se as alterações nos textos legislativos por ocasião da aprovação da Lei pelo Congresso Nacional, como base para a subsequente discussão das questões polêmicas levantadas pela promulgação da referida Lei.

**Palavras-chave:** Organizações criminosas; crime organizado; Lei 12.694/2012; proteção aos juízes criminais.

# SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>6</b>
<b>Capítulo I: Esboço histórico.....</b>	<b>9</b>
1.1 Aspectos históricos do crime organizado.....	9
1.2 Atuação legislativa sobre o crime organizado em países da América Latina.....	12
1.2.1 Colômbia.....	13
1.2.2 Peru.....	17
1.3 Julgamento colegiado na França, Suíça e Bélgica.....	22
1.4 Atuação legislativa sobre o crime organizado no Brasil.....	23
<b>Capítulo II: Organizações criminosas.....</b>	<b>28</b>
2.1 Características das organizações criminosas.....	28
2.1.1 Características essenciais.....	29
2.1.2 Características não essenciais.....	32
2.2 Tipificação da organização criminosa.....	32
2.2.1 A Convenção de Palermo.....	33
2.2.2 Documentos europeus.....	35
2.3 Organizações criminosas no Brasil e as opções legislativas.....	36
<b>Capítulo III: Promulgação da Lei nº 12.694/2012 e alterações legislativas.....</b>	<b>40</b>
3.1 Sobre a Lei nº 12.694/2012.....	40
3.2 Julgamento colegiado em primeiro grau.....	44
3.3 Organização criminosa: conceito exclusivo para a Lei 12.694/12.....	47
3.4 Alienação antecipada dos bens.....	48
3.5 Confisco de bens de valor equivalente.....	49
3.6 Medidas de segurança para prédios do Poder Judiciário.....	52
3.7 Placas especiais de veículos.....	54
3.8 Porte de arma de fogo.....	55
3.9 Proteção pessoal em situações de risco.....	57
<b>Capítulo IV: Questões polêmicas.....</b>	<b>59</b>
4.1 Instauração do julgamento colegiado.....	59
4.2 Sigilo das reuniões envolvendo os juízes do colegiado.....	61
4.3 Possíveis alegações de inconstitucionalidade.....	62
4.3.1 Princípio do juiz natural.....	63
4.3.2 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	65
4.3.3 Princípio da publicidade dos atos.....	67
4.3.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa.....	69
4.4 Abrangência da utilização do conceito de organização criminosa.....	71
4.5 Existência prévia de conceituação legal de organização criminosa no País.....	72
4.6 Efetividade das medidas de segurança.....	73
<b>Capítulo V: Conclusões.....</b>	<b>76</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>79</b>

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, M. *A Lei 12.694/2012 não cria a figura dos juízes sem rosto, nem nada assemelhado: a figura mais próxima seria a Cour d'Assises*. Disponível em: <<http://anamages.org.br/web/artigos/a-lei-12-6942012-nao-cria-a-figurados-juizes-sem-rosto-nem-nada-assemelhado-a-figura-mais-proxima-seria-a-cour-dassises/>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Revista Estudos Avançados*, set./dez. 2007, v.21, n.61, p.7-29. 2007.

ALMEIDA, J.A.P.; SOUZA, F.F.B. *A constante busca por uma conceituação de organizações criminosas e crime organizado*. In: Anais do Seminário Nacional da Pós-graduação UFES. v.1, n.1, p.1-17, 2011.

ANDREUCCI, R. A. *Legislação penal especial*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

APONTE, A. Derecho penal y lucha antiterrorista en Colombia: ¿una historia fallida?. *Diálogo Político*, 2008.

ARAÚJO, T. T. F. *Crime organizado: cenários atuais e prospectivos*. Possibilidades de intervenção em face da Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22587/crime-organizado-cenarios-atuais-e-prospectivos>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado*. Porto Alegre: TRF 4ª Região, 2008 (Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: módulo 4).

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *O controle das organizações criminosas em conflito com os direitos fundamentais dos investigados e acusados*. Tese de doutorado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil. 2009.

BARROS, M. A. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 113.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORRALO, E. A. *Conjeturas sobre la criminalidad organizada*. In: Delincuencia organizada: aspectos penales, procesales y penológicos, Universidad de Huelva, 1999.

BRASIL, *Código de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998. Art. 5º LV. 1988.

BRASIL. *Decreto nº. 5.015*, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. *Lei n.º 9034*, de 3 de maio de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 de maio de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2013.

BRASIL. *Lei n.º 10.217/01*, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de abril de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10217.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. *Lei n.º 9.034*, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 mai. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. *Lei n.º 12.694*, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 ó Código de Processo Penal e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ó Código de Trânsito Brasileiro e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, julho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2013.

CAPEZ, Fernando. *Legislação penal especial: juizados especiais criminais, interceptação telefônica, crime organizado*. São Paulo: Paloma, 2002.

CASTRO, R.F. Flexibilização de garantias constitucionais: superando o maniqueísmo da preponderância do interesse público sobre o privado e a

necessária aplicação constitucional do processo penal. *Conhecimento Interativo*, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 1, p. 123-136, jan./jun. 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à lei 12.694/2012: julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas*. 2012. Disponível em: <<http://static.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

COGAN, L.A.C.P.M. *As organizações criminosas: combate e repressão à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988*. 2009. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

COMISIÓN DE LA VERDAD Y LA RECONCILIACIÓN. *Informe final*. Lima: CVR, 2003. Disponível em: <[http://www.aprodeh.org.pe/sem\\_verdad/informe\\_final/index.htm](http://www.aprodeh.org.pe/sem_verdad/informe_final/index.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2012.

COMISIÓN DE LA VERDAD Y RECONCILIACIÓN. *Antecedentes*. Disponível em: <<http://www.cverdad.org.pe/lacomision/nlabor/antecedentes.php>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

COMUNIDADE EUROPEIA. Disponível em: <<http://dupond.ci.uc.pt/CDEUC/TUEVRINT.HTM>> Acesso em: 30 mar. 2013.

COSTA, R. A. *A sociedade complexa e o crime organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COSTA, Renata Almeida da. *A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas*. 2008. 158 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) ó Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

COSTA, Renata Almeida. *A sociedade complexa e o crime organizado*, p. 147-170.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. *Manual da Polícia de Prevenção e Repressão de Entorpecentes*, Academia Nacional de Polícia Federal do Brasil. Departamento de Polícia Federal, Brasília, 2001.

- EUROPA. EU. *Versão compilada do Tratado da União Europeia*. 24.12.2002 In: Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 325/5. Disponível em: [http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12002M/pdf/12002M\\_PT.pdf](http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/12002M/pdf/12002M_PT.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2013.
- FERNANDES, A. S.; ALMEIDA, J.R.A.; MORAES, M.Z. (Orgs.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- FERNANDES, A. S. *Crime organizado e a legislação brasileira*, In: PENTEADO, Jaques de Camargo. *Justiça Penal 3: críticas e sugestões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. *A Lei 12.694 e as críticas à proteção do Juiz de primeiro grau: a sociedade brasileira repudia a independência de seu sistema de Justiça?* Disponível em: <<http://tjac.jusbrasil.com.br/noticias/100014473/artigo-da-semana-a-lei-12694-e-as-criticas-a-protecao-do-juiz-de-primeiro-grau-a-sociedade-brasileira-repudia-a-independencia-de-seu-sistema-de-justica>>. Acesso em: 30 mar. 2013.
- FERRO, A. L. A. *Crime organizado e organizações criminosas mundiais*. Curitiba: Editora Juruá, 2009.
- FERRO, A. L. A. Os novos conquistadores ó as organizações criminosas. *De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, 2007, p. 116-132. 2007.
- GARCÍA, N.R.; ORTEGA, R.R. Jueces sin rostro: una crítica desde las garantías del Estado de Derecho colombiano. *Revista del Poder Judicial*, n. 59. Tercer trimestre 2000, p.1-33, 2000.
- GODOY, L.R.U. *Crime organizado e seu tratamento jurídico penal*. 2009. 201f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.
- GOMES, Abel Fernandes. *Crime organizado e suas conexões com o poder público*. Comentários à Lei 9034/95. Rio de Janeiro: Editora Consulex, 2000.
- GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei n.º 10.217, de 11.4.2001?* Disponível em: <<http://www.estudoscriminais.com.br>>. Acesso em: 29 nov. 2012.
- GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GRECO, R. *Curso de direito penal*. Parte geral. Volume 1. 12ª ed. Niterói: Editora Impetus. 2010.

GREGHI, F.; DINIZ NETO, E. Relativização de direitos fundamentais: uma abordagem a lume da necessidade da adoção de um tratamento constitucional penal diferenciado face à expansão desenfreada da criminalidade organizada. *Revista de Direito Público, Londrina*, v. 3, n. 2, p. 210-228, Mai/Ago. 2008.

HASSEMER, W. Límites del Estado de Derecho para el combate contra la criminalidad organizada: tesis y razones. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 25-30, jul./set. 1998.

HASSEMER, W. Segurança pública no Estado de direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 55-69, jan./mar. 1994.

KATZ, C.; NIETO GARCÍA, L. C. *Jueces Anónimos, Justicia Ciega*. Informe de una misión de investigación del 30 de junio al 7 de julio de 1996. Disponível em: <<http://www.derechos.org/nizkor/colombia/doc/jueces.html>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

LUCAS, F. O. Organizações criminosas e Poder Judiciário. *Estudos Avançados*, v. 21, n.61, p. 107-117, 2007.

CUNHA, R. S.; GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. *Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDRONI, M.B. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 3ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. 1996.Tese (Doutorado)-Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da inteligência no controle do crime organizado, *Estudos Avançados*, v. 21, n.61, p. 51-69, 2007.

MIRABETE, J.F. *Processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, J.F. *Código penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. *Estudos Avançados*, v.21, n.61, p. p. 139-157, 2007.

MORAES, A. *Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY Jr., N. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY Jr., N. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PAULA E SOUZA, A. S. O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira. *Revista Consultor Jurídico*, 14 de agosto de 2007, p.1-13. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-ago-14/conceito\\_organizacao\\_criminosa\\_direito\\_comparado](http://www.conjur.com.br/2007-ago-14/conceito_organizacao_criminosa_direito_comparado)>. Acesso em: 15 mar. 2013.

PERU. Decreto-lei nº 25.475 de 05 de maio de 1992 ó "Establecen la penalidad para los delitos de terrorismo y los procedimientos para la investigación, la instrucción y el juicioö.

PERU. Lei nº 26.671, intitulada õFijan fecha a partir de la cual el juzgamiento de los delitos de terrorismo, previstos en el Decreto Ley 25.475, se realizará por los magistrados que corresponda conforme a las normas vigentesö, promulgada em 12 de outubro de 1996.

PITOMBO, A. S. A. M. *Organização criminosa: nova perspectiva do tipo legal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PITOMBO, A. S. A. M. *Tipificação da organização criminosa*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994.

SÁ, D. M.R. *Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, L.C.H. *O conceito de organizações criminosas: implicações materiais e processuais à luz do princípio da taxatividade penal*. 2010. 130f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2010.

SILVA, A. *Anotações à Lei de Proteção aos Juízes Criminais*. São Paulo: JHMizumo Editora Distribuidora, 2013.

SILVA, E.A. *Crime organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

SILVA FRANCO, A. Globalização e criminalidade dos poderosos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.31, p. 102-136, 2000.

SIQUEIRA, A.C. Assassinato de Patrícia Acioli não intimidará a Magistratura. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, 15 ago. 2011. Sociedade aberta, p.1-2.

SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime: the uncut version*. New Haven/London: Yale University Press, 1983.

TIGRE MAIA, Rodolfo. *O Estado desorganizado contra o crime organizado: anotações à Lei nº 9.034/91 (organizações criminosas)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997, p. 36-37.

WERNER, G.C. *O crime organizado transnacional e as redes criminosas*. 2009. 241f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia. Letras e Ciências Humanas. Departamento de Ciência Política. Programa de Pós-graduação em Ciência Política. São Paulo, 2009.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, p.31-49, 2007.

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento exponencial de grupos criminosos organizados tem levado ao fortalecimento de sistemas voltados unicamente à coação de autoridades e à garantia de impunidade a qualquer custo. Dentre as autoridades ameaçadas pelas organizações criminosas, encontram-se os operadores do Direito, em especial os juízes.

A título de ilustração, citam-se inúmeros casos que tiveram grande repercussão nos últimos dez anos, como o homicídio praticado contra a juíza Patrícia Acioli, de Niterói/RJ, em 12 de agosto de 2011; e os casos dos juízes José Antônio Machado Dias, de Presidente Prudente/SP, e Alexandre Martins Castro, de Vitória/ES, ambos assassinados em 2003. Dados dos tribunais, enviados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em novembro de 2011, apontavam a existência de 150 magistrados ameaçados em todo o País. Desses, 61 encontravam-se escoltados. De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) até meados de 2012, tinham sido registrados de 400 casos de juízes ameaçados por organizações criminosas.

Tendo em vista as crescentes ameaças a juízes em todo o território nacional ó a maioria partindo de organizações criminosas ó e os atentados contra o Estado de Direito, as associações da magistratura em âmbito nacional e outros segmentos da sociedade mobilizaram-se para conferir maior segurança aos juízes que lidam diretamente com os processos envolvendo o crime organizado. Como resultado desses esforços, a Lei 12.694/2012 foi sancionada em 24 de julho de 2012, entrando em vigor em outubro do mesmo ano.

Essa Lei dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas e traz regras que contribuirão para o aprimoramento da segurança dos juízes brasileiros, dentre as quais se destacam medidas para

segurança nos fóruns e uso de placas especiais em veículos utilizados por magistrados ou membros do Ministério Público.

A Lei 12.964/2012 trata da difícil questão da proteção pessoal aos membros da magistratura e do Ministério Público, quando em risco decorrente de sua atuação profissional. Nesse sentido, há expectativas de que a regulamentação da proteção pessoal venha incorporar significativas melhorias em termos da segurança dos magistrados em si e contornar uma indesejável sujeição à própria polícia judiciária da autorização para a proteção.

Outro mérito da Lei refere-se à regulamentação da pena de perda de bens, prevista na constituição Federal, possibilitando um combate mais efetivo à capitalização das organizações criminosas. Complementa ainda um ciclo de providências e medidas voltadas para uma abordagem diferenciada em relação a essas organizações, notadamente as modificações realizadas no Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Trânsito Brasileiro de Desarmamento.

Não obstante os potenciais benefícios mencionados, alguns questionamentos à nova Lei apontam violações a direitos fundamentais do acusado. Referem-se, principalmente, à possibilidade de o órgão colegiado de primeiro grau se reunir de forma sigilosa (Art. 1º, §4º) e de publicar suas decisões sem referência a voto divergente de qualquer dos membros (Art. 1º, §6º). Esses e outros pontos deverão ser analisados objetivamente para que o sistema judiciário possa agir e enfrentar os grandes desafios do combate ao crime organizado em condições minimamente ideais.

Nesse contexto, insere-se a presente monografia que tem como objetivo analisar as alterações nos textos legislativos por ocasião da aprovação da Lei 12.964/2012 pelo Congresso Nacional e discutir as questões polêmicas que vêm sendo levantadas em decorrência da promulgação da referida Lei.

Nessa perspectiva, reúnem-se, inicialmente, informações históricas do crime organizado para, em seguida, apresentar uma visão crítica sobre a

atuação legislativa aplicada a esse tipo de crime, incluindo os casos de injustiça sem rosto da Colômbia e do Peru, na década de 90, e de julgamento colegiado na França, Suíça e Bélgica (capítulo I).

Na sequência, descrevem-se as características principais não taxativas das organizações criminosas e os crimes usualmente cometidos no âmbito dessas organizações e discutem-se opções legislativas para o Brasil, situando-se a Lei nº 12.694/2012 em relação às alternativas abordadas (capítulo II).

No capítulo III, analisam-se as alterações nos textos legislativos por ocasião da aprovação da Lei pelo Congresso Nacional, como base para a discussão das questões polêmicas levantadas pela promulgação da referida Lei (capítulo IV).

No capítulo V, formulam-se as conclusões, enfatizando-se a necessidade de uma regulamentação adequada por parte do Poder Judiciário no que diz respeito aos parâmetros que deverá seguir para a formação do colegiado de magistrados e às medidas que poderão ser adotadas para garantir a efetiva segurança dos magistrados.

# CAPÍTULO I

## ESBOÇO HISTÓRICO

Na perspectiva de se discutir as questões polêmicas associadas às alterações legislativas ocorridas, fruto da promulgação da Lei n.º 12.694 em julho de 2012, reúnem-se neste capítulo informações históricas que servirão de base para contextualizar os cenários ó atual e prospectivo ó da atuação legislativa sobre o crime organizado no Brasil.

Os casos do Peru e da Colômbia são ilustrativos para o estudo das mudanças ao sistema organizacional criminal brasileiro, uma vez que se promulgaram leis e decretos instituindo a figura dos *õjueces sin rostro* com o intuito de combater a crescente criminalidade da época naqueles países. No entanto, essa figura seria inconstitucional no direito brasileiro, ao contrário do julgamento colegiado em primeira instância, na forma como disciplinada pela Lei nº 12.694/2012. Vale ressaltar que, no direito comparado, o instituto mais próximo do õjulgamento colegiadoõ, adotado pela nova Lei, seria a *Cour dAssises*, prevista em países como a França, Suíça e Bélgica<sup>1</sup>.

### 1.1 Aspectos históricos do crime organizado

O Direito Penal tem como principal finalidade proteger os bens jurídicos mais relevantes e necessários para a manutenção da sociedade e do indivíduo. Com a evolução, dia após dia, da sociedade, alguns bens tutelados deixaram de ser protegidos a fim de que outros, antes indiferentes ao Direito, passassem a sê-lo.

O desenvolvimento do Direito Penal e dos bens por ele tutelados são um reflexo direto do progresso impulsionado pela sociedade, que, por

---

<sup>1</sup> Abreu, M. (2012). *A Lei 12.694/2012 não cria a figura dos juízes sem rosto, nem nada assemelhado. A figura mais próxima seria a Cour dAssises*. Disponível em:<<http://anamages.org.br/web/artigos/a-lei-12-6942012-nao-cria-a-figurados-juizes-sem-rosto-nem-nada-assemelhado-a-figura-mais-proxima-seria-a-cour-dassises/>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

sua vez, está intimamente ligado com o crescimento do crime. Isso porque este surgiu em conjunto com a formação da humanidade.

Atualmente, é possível classificar dois diferentes tipos de criminalidade: de massa e organizada. A primeira é projetada em infrações penais impulsionadas, na maioria dos casos, por circunstância de oportunidade, já a criminalidade organizada, ao contrário, difusa, sem vítimas individuais o dano não é restrito a uma ou mais pessoas, alcança toda a sociedade (Araújo, 2012, p. 2)<sup>2</sup>.

A criminalidade de massa pode ser remontada há tempos primevos. O mesmo não pode ser dito a respeito da criminalidade organizada, em que se instituiu como evento deflagrador da sua difusão a queda do muro de Berlim, em 1989, quando do final da Guerra Fria.

Apesar de ter se encerrado uma etapa violenta da história da humanidade marcada por duas grandes guerras mundiais e um confronto mudo de corrida armamentícia entre duas grandes potenciais, instaurou-se um furor negativo nas sociedades em busca de paz a qualquer custo.

Essa conjuntura, juntamente com a incapacidade de governantes por falta de preparo e instrumentos próprios para extinguir as adversidades presentes naquele momento da história mundial, fez com que se propagasse crime organizado transnacional. Como refere Araújo (2012):

Esses fatores fizeram com que a desordem gradativamente contribuísse para o surgimento de um novo meio de se fazer guerra, mas desta feita sem ser declarado, o chamado crime organizado transnacional (Araújo, 2012, p.2).

A aparição do crime organizado foi facilitada pelo término da Guerra Fria, uma vez que a extinção das guerras mundiais e a busca pela paz fez com que houvesse um crescente número de conflitos internos em cada país, criando uma enorme demanda por armas e mão-de-obra. Ambos os recursos, muitas vezes, estão diretamente relacionados a atividades de organizações criminosas que se sustentam do comércio ilícito de drogas, armas, dentre outros itens.

---

<sup>2</sup> Araújo, T.T.F. (2012). *Crime organizado: cenários atuais e prospectivos*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22587/crime-organizado-cenarios-atuais-e-prospectivos>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

A partir daí, pouco a pouco, foram sendo desenvolvidas organizações criminosas com características próprias da sociedade-mãe com distintos objetivos. Tais objetivos associam-se, por sua vez, a operações ilícitas diversas, como, por exemplo, narcotráfico, tráfico de diamantes e de pessoas. Destacam-se, a seguir, alguns exemplos de organizações criminosas:

- Tríades Chinesas<sup>3</sup>
- Terrorismo<sup>4</sup>;
- Yakuza no Japão<sup>5</sup>;
- Máfia Siciliana na Itália<sup>6</sup>;
- IRA<sup>7</sup>;
- ETA<sup>8</sup>;
- FARC<sup>9</sup>;
- Cangaço no Brasil no século XIX;
- Jogo do bicho no Rio de Janeiro;
- Comando Vermelho e outras facções criminosas no Rio de Janeiro<sup>10</sup>;
- Primeiro Comando da Capital em São Paulo<sup>11</sup>.

<sup>3</sup> Segundo Ferro (2009, p. 536), as Tríades Chinesas são compostas de várias espécies de organizações que congregam mais de cinco mil membros. Tais organizações efetuam os mais variados crimes, predominando o tráfico de drogas..

<sup>4</sup> Terrorismo indiscriminado ou aleatório são todas as ações que se destinam a fazer um dano a um agente indefinido ou irrelevante. Não existe um alvo estabelecido previamente. Este visa à sentimento geral de instabilidade.

<sup>5</sup> Os Yasuka congregam membros das tradicionais organizações de crime organizado existentes no Japão. Criaram um estatuto e um código baseado nas relações de fidelidade entre o padrinho (*oyabun*) e seu protegido (*kobun*).

<sup>6</sup> Na Itália existem diversas máfias, sendo mais conhecida a "*Cosa Nostra*" de origem siciliana. Da Itália, a indústria da "proteção forçada" se espalhou para o mundo inteiro, em especial para os Estados Unidos.

<sup>7</sup> IRA (do inglês, *Irish Republican Army*) é um grupo paramilitar católico e reintegralista, que pretende a separação da Irlanda do Norte do Reino Unido e reanexação à República da Irlanda.

<sup>8</sup> A organização *Euskadi Ta Askatasuna* (basco para Pátria Basca e Liberdade), mais conhecida pela sigla ETA, é um grupo que pratica o terrorismo como meio de alcançar a independência da região do País Basco (Euskal Herria), de Espanha e França. A ETA possui ideologia separatista/independentista marxista-leninista e revolucionária.

<sup>9</sup> As Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Ejército del Povo) (em castelhano Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia) (Ejército del Pueblo), também conhecidas pelo acrônimo FARC ou FARC-EP, é uma organização de inspiração comunista, autoproclamada guerrilha revolucionária marxista-leninista, que opera mediante táticas de guerrilha.

<sup>10</sup> Os principais grupos rivais do Comando Vermelho são o Terceiro Comando Puro (TCP) e Amigos dos Amigos.

De acordo com Araújo (2012), muito comumente as organizações criminosas agem de forma transnacional, inclusive com participações em conjunto, razão pela qual se torna difícil a reprimenda. Vale lembrar que muitas dessas organizações atuam sem violência, como é o caso das corrupções na Administração Pública. Também há organizações criminosas que atuam na degradação do meio ambiente, no tráfico de animais silvestres, na exploração de madeiras, dentre outros.

## 1.2 Atuação legislativa sobre o crime organizado em países da América Latina

No Documento de Santa Fé I, o governo dos EUA definiu as políticas que deveriam ser aplicadas na América Latina durante a década de 80, a fim de reforçar sua posição de domínio no continente. Na década seguinte, passou efetivamente a aplicar as políticas contidas no documento Santa Fé II<sup>12</sup>. Nesse último, declarou que o Peru e a Colômbia teriam que estabelecer *“Tribunales Especiales”* para o julgamento de crimes de terrorismo e narcotráfico.

Em total alinhamento à doutrina de segurança nacional, ditada pela CIA dos EUA, ambos os países estabeleceram jurisdições especiais, tribunais e procedimentos penais secretos no início dos anos 90. Em especial, esses instrumentos foram voltados para perseguir dissidentes

---

<sup>11</sup> Primeiro Comando da Capital (PCC) é uma organização criminosa paulistana, criada com o objetivo manifesto de defender os direitos de cidadãos encarcerados no País. Surgiu no início da década de 1990 no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, local que acolhia prisioneiros transferidos por serem considerados de alta periculosidade pelas autoridades.

<sup>12</sup> Documentos da CIA, elaborados na cidade de Santa Fé, nos EUA, entre os anos 1980 e 1986. Foram inspirados pelo temor à propagação esquerdista na região e serviram como base operativa do fortalecimento da política de dominação norte-americana na América Latina, a partir desses anos. Dentre seus pontos mais importantes, destacam-se: (i) instalação de governos próximos aos Estados Unidos, com pouca capacidade de gestão e dependentes de assessores enviados pelos EUA; (ii) promoção de reformas econômicas neoliberais que facilitassem os investimentos norte-americanos e europeus nos países latino-americanos, além de debilitar as economias, as elites e empresas locais; (iii) enfraquecimento da posição de intelectuais esquerdistas ou críticos aos Estados Unidos e favorecimento a políticos e pensadores favoráveis a suas políticas, com posturas conhecidas como "populismo de direita"; (iv) uso da luta contra o narcotráfico para fortalecer a presença militar norte-americana e financiar grupos paramilitares; e (v) ações para minar as bases da cultura tradicional e de movimentos populares de esquerda latino-americanos. Documentos disponíveis em:

<[http://www.geocities.com/proyectoemancipacion/documentossantafe/documentos\\_santa\\_fe.htm](http://www.geocities.com/proyectoemancipacion/documentossantafe/documentos_santa_fe.htm)>. Acesso em: 29 nov. 2012.

políticos. A *õjusticia sin rostro*, sem dúvida, mostrava-se como o mecanismo mais adequado para perseguir o "*enemigo interno*". No entanto, referia-se não apenas à oposição política armada, mas sim a todos os tipos de oposição às políticas dominantes.

E é nesse contexto histórico, que se situam dois casos da *õjusticia sin rostro* na América Latina, apresentados nas seções seguintes para fins de contextualização dos cenários ó atual e prospectivo ó da atuação legislativa sobre o crime organizado no Brasil.

### 1.2.1 Colômbia

Na Colômbia, no final da década de 80, acentuaram-se os problemas de segurança da sociedade, devido ao fortalecimento de organizações criminosas que atuavam como exércitos, que, muitas vezes, agiam encobertos por grupos paramilitares em operações clandestinas segundo um verdadeiro terrorismo paramilitar. Foram inúmeros massacres, sequestros e assassinatos que afetaram também personalidades públicas ó por exemplo, o assassinato de três candidatos presidenciais em campanha de 1989 e a morte de destacados membros do Poder Judiciário, provocadas pela tragédia no *Palacio de la Justicia*, em novembro de 1985<sup>13</sup>.

Nesse contexto, visando combater o quadro de violência, alimentada pela impunidade, o Estado se viu obrigado a adotar medidas, instaurando-se Jurisdições de caráter emergencial, que dificilmente se encaixavam no modelo do Estado constitucional de Direito<sup>14</sup>. Segundo García e Ortega (2000), configurava-se um verdadeiro paradoxo: para proteger os juízes, últimos guardiões do respeito e da lei, parecia inevitável prescindir de princípios básicos do Estado de Direito.

Em 1984, o Congresso colombiano votou uma Lei que continha disposições permitindo dotar o Estado da capacidade de investigar e de sancionar todo ato considerado como grave por suas implicações na ordem

---

<sup>13</sup> García, Ortega, R.R. Jueces sin rostro: una crítica desde las garantías del Estado de Derecho colombiano. *Revista del Poder Judicial*, n. 59. Tercer trimestre 2000, p.13-71.

<sup>14</sup> Aponte, A. Derecho penal y lucha antiterrorista en Colombia: ¿una historia fallida?. *Diálogo Político*, 2008, p. 59 ó 79.

social. Essas disposições tinham caráter temporário, com duração de seis anos<sup>15</sup>. Em 1990, o Governo ó pelo Decreto nº 2.626 ó estendeu sua aplicação por um período idêntico ao correspondente na declaração do estado de sítio em todo o território da Colômbia. Criou também um *Tribunal de Instrucción Criminal*, declarado constitucional pelo *Tribunal Supremo de Justicia*. Posteriormente, devido à recrudescência de diferentes manifestações de violência ó particularmente o assassinato de dirigentes políticos e de personalidades democráticas ó o Governo colombiano instaurou um *Tribunal Especial de Instrucción*, composto por três Magistrados eleitos pelo *Tribunal Supremo de Justicia*, com competência em todo o território nacional.

Esse Tribunal tinha como objetivo maior investigar os crimes de atentado à vida humana, à integridade da pessoa e que provocaram um estado de comoção social. Tal Jurisdição foi declarada inconstitucional pelo *Tribunal Supremo de Justicia*. Também em caráter de emergência, o Governo elaborava um "*Estatuto para la Defensa de la Democracia*" (Decreto nº 2.790, de 1990), estabelecendo as bases de uma Jurisdição de emergência, denominada "*Justicia Regional*" e também de *õjusticia secreta o sin rostro*<sup>16</sup>. O *Tribunal Supremo de Justicia* declarara na época que "*la Jurisdicción especial compuesta por el Tribunal de orden público y los Jueces especializados respondía a la estrategia del Estado que tiene como objetivo hacer eficaz la lucha contra el terrorismo y los demás delitos que generen una profunda conmoción social*" (Katz e García, 1996).

Um aspecto a ressaltar é que a partir da institucionalização da figura dos *õjueces sin rostro*, o Estado passou a ocupar o vazio deixado pela proibição de julgamento de civis por tribunais militares. Como complemento, a *õjusticia sin rostro* ficava encarregada de investigar e processar casos de crimes tipificados nos principais decretos expedidos

---

<sup>15</sup> Aponte, A. Derecho penal y lucha antiterrorista en Colombia: ¿una historia fallida?. *Diálogo Político*, 2008, p. 59 ó 79.

<sup>16</sup> Katz, C.; García, *Jueces Anónimos, Justicia Ciega*. Informe de una misión de investigación del 30 de junio al 7 de julio de 1996. Disponível em: <http://www.derechos.org/nizkor/colombia/doc/jueces.html>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

como medidas de emergência, incluindo o *õEstatuto de la Defensa de la Democraciaö*, mais conhecido como *õEstatuto Antiterroristaö* (Decreto nº180, de 1988). Esse último reunia, em essência, as disposições de segurança do Estatuto criado no governo de Julio César Turbay Ayala, que foi o instrumento adotado para demonstrar os resultados da política antiterrorista, com o aumento significativo de presos e perseguidos políticos nas prisões e batalhões colombianos. O *õEstatuto Antiterroristaö* criado sob o amparo dos estados de emergência, assim como o anterior, também tornou-se legislação permanente.

Na Colômbia, a *õjusticia sin rostroö* manteve a identidade secreta de promotores, juízes e oficiais de justiça, incluindo representantes da Procuradoria que atuavam nos processos. Criava-se também a figura das testemunhas sem rosto, que foi utilizada, segundo Aponte (2008), para fazer acusações temerárias e cometer graves arbitrariedades.

Ainda segundo esse autor, a *õjusticia sin rostroö* também se caracterizava pelo desrespeito ao princípio da presunção de inocência. A única medida de segurança era a detenção sob custódia. Não se realizavam audiências públicas, sendo todo o trâmite processual conduzido por escrito. Isso abria oportunidades para a legalização da tortura, através das chamadas "*versiones libres y espontáneas*", que levavam a prisões arbitrárias e estabeleciam uma desigualdade manifesta perante a lei. Por exemplo, ampliavam-se prazos processuais para algumas etapas e para a obtenção da liberdade.

O principal objetivo da *õJusticia Regionalö* foi o combate à violência alimentada pela impunidade, especialmente contra o crime organizado do narcotráfico e contra o terrorismo e guerrilhas. Para isso, os juízes participantes dessa Jurisdição de emergência deveriam ser capazes de se beneficiar do anonimato e exercer sua função de forma eficaz.

Segundo o relatório de Katz e García (1996), com a criação desse sistema jurídico de emergência (*õJusticia Regionalö*), a Colômbia violava as regras mais elementares da administração da justiça, tanto no nível

nacional, como no internacional. Isso porque na visão desses autores, a *Justicia Regional* afetava seriamente as normas internas da Constituição e da Legislação colombianas, assim como as Convenções internacionais das quais a Colômbia faz parte.

Além disso, esse procedimento de emergência se revelou quase ineficaz em relação aos objetivos pretendidos. De fato, no que se refere à proteção dos magistrados designados na *Justicia Regional*, se por um lado tinham a sensação de serem mais bem protegidos, por outro lado a infiltração de narcotraficantes em todos os níveis de governo, inclusive no legislativo e no judiciário, removia toda a eficácia dessa reserva de identidade. Constatou-se que os traficantes eram capazes de identificar muito rapidamente os juízes que agiam sob essa condição de alegada de anonimato.

Quanto ao outro objetivo da *Justicia Regional* ó lutar contra a guerrilha, o terrorismo e os narcotraficantes ó e, de uma forma geral, contra a violência que ameaçava significativamente a segurança da sociedade colombiana ó o fracasso foi flagrante. Os guerrilheiros aumentaram sua presença em território colombiano (entre 1991 e 1994, o nº de integrantes das FARC aumentou em 28%; da ELN em 51% e da facção dissidente da EPL em 45%). Os enfrentamentos muito violentos entre a guerrilha e o exército confirmaram a incapacidade da *Justicia Regional* de acabar, ou pelo menos reduzir sensivelmente as atividades guerrilheiras.

O Código Penal e o Código de Processo Penal, de 2002, com o estabelecimento do princípio de integração e alinhamento aos convênios e tratados internacionais, foram inicialmente concebidos segundo a lógica do respeito à Constituição e, em todos os dois casos, foram elaborados levando-se em conta as decisões do Tribunal Constitucional. Ao mesmo tempo em que se intensifica a luta global contra o terrorismo e o crime organizado, crescem a consciência global e as pressões internacionais pela preservação da resposta penal da Colômbia dentro dos limites

constitucionais e segundo os princípios dos direitos humanos e das garantias.

### 1.2.2 Peru

Na década de 80 e início dos anos 90, o Peru sofreu uma grave convulsão social causada por atos terroristas. Somava-se a hiperinflação, a perda de mercados e, conseqüentemente, de divisas, o domínio cada vez maior do narcotráfico, a desintegração dos mecanismos de prestação de serviços sociais (educação e saúde) e o fracasso da infraestrutura (estradas, sistemas de abastecimento de água, comunicações e energia).

O Estado não teve capacidade para conter a propagação da subversão armada, que se expandiu em pouco tempo pela maior parte do país. Os governantes aceitaram a militarização do conflito, abandonando seus direitos e prerrogativas e deixando a condução do combate ao terrorismo nas mãos das *Fuerzas Armadas (FFAA)*<sup>17</sup> (CVR, 2003).

Segundo a *Comisión de la Verdad y la Reconciliación (CVR)*<sup>18</sup>, criada pelo governo peruano em 4 de junho de 2001, pelo Decreto Supremo nº 065-2001-PCM, o Peru não havia sofrido conflitos armados internos significativos antes de 1980. Os momentos de maior agitação política e convulsão social com incidentes de violência armada (1930-1934, 1948-50, 1965, 1977-80) duraram pouco tempo e tiveram um caráter local e não se registraram um grande número de mortes ou desaparecimentos forçados. Ainda segundo a CVR, o número total de peruanos que possam ter morrido no conflito armado interno é de 69.280 pessoas, sendo seu maior coagente o *Partido Comunista del Perú Sendero Luminoso*.

Buscando-se contextualizar a instituição da figura dos juízes *õsin rostroö*, no âmbito da criação de um novo marco legal antiterrorista em 1992 no Peru, apresenta-se uma breve descrição das etapas do conflito

---

<sup>17</sup> Comisión de la Verdad y la Reconciliación; *Informe Final*. Lima: CVR, 2003. Disponível em: <[http://www.aprodeh.org.pe/sem\\_verdad/informe\\_final/index.htm](http://www.aprodeh.org.pe/sem_verdad/informe_final/index.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2012.

<sup>18</sup> Comisión de la Verdad y Reconciliación. *Antecedentes*. Disponível em: <<http://www.cverdad.org.pe/lacomision/nlabor/antecedentes.php>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

armado interno no período de 1980 até aquele ano, conforme registros da Comisión de la Verdad y Reconciliación (2003).

- **Etapa I - Início da violência armada** (maio de 1980 a dezembro de 1982): Compreende o período desde a primeira ação cometida pelo *Partido Comunista del Perú Sendero Luminoso* em Chuschi Cangallo, em 17 de maio de 1980, até a ordem presidencial de 29 de dezembro de 1982, que dispunha sobre a entrada das forças armadas na luta contra o terrorismo em Ayacucho.
- **Etapa II - Militarização do conflito** (janeiro de 1983 a junho de 1986): Compreende o período desde a instalação em 01 de janeiro de 1983 do *Comando Político-Militar de Ayacucho*, a cargo do general Roberto Clemente Noel Moral, até a matança dos prisioneiros em 18-19 de junho de 1986.
- **Etapa III - Lançamento nacional da violência** (junho de 1986 a março de 1989): matança de prisioneiros em junho de 1986 até 27 de março de 1989, data do ataque senderista, com apoio de narcotraficantes, ao posto policial de *Uchiza - San Martín*.
- **Etapa IV - Crise extrema** (março de 1989 a setembro de 1992): Inicia-se imediatamente após o ataque senderista ao posto policial de Uchiza e culmina em 12 de setembro de 1992, com a captura em Lima de Abimael Guzmán Reinoso e alguns dos principais dirigentes de sua organização - Partido Comunista del Perú Sendero Luminoso (Com o golpe de Estado em 1992, estabeleceu-se um novo marco legal antiterrorista, cujo propósito fundamental foi constituir uma legislação penal de emergência frente ao quadro insustentável acima descrito.

Na ocasião, aprovou-se um conjunto de leis antiterroristas, a saber:

- (i) o Decreto-lei nº 25.475, a nova lei antiterrorista do Peru;
- (ii) o Decreto-lei nº 25.499, a nova lei de arrependimento para casos de terrorismo;
- (iii) o Decreto-lei 25.659, definindo o crime de traição à pátria, em casos de

terrorismo; (iv) o Decreto-lei 25.768, que estabeleceu os procedimentos para casos de traição; e (v) o Decreto-lei 25.744, que estabeleceu uma margem de ampliação das atribuições policiais para investigar casos de terrorismo. Esses decretos formaram o novo marco legal antiterrorista, sendo o Decreto-lei n° 25.475<sup>19</sup>, promulgado no dia 05 de maio de 1992, o eixo central do novo sistema.

Era um novo sistema, porque regulava a investigação preliminar do ato terrorista, estabelecia uma nova tipificação do crime e de vários atos de natureza terrorista, disponibilizava um novo procedimento penal para os casos de terrorismo e regulava a matéria penitenciária.

Conforme o Decreto-lei n° 25.475, os processos adotados para crimes de terrorismo caracterizavam-se por: (i) incomunicabilidade absoluta dos detidos por um período conforme o limite máximo previsto; (ii) limitação da participação de advogados de defesa, a partir do momento em que o detido tinha dado sua declaração sobre os fatos; (iii) improcedência da liberdade provisional do acusado durante a investigação; (iv) proibição de oferecer como testemunhas que intervieram na preparação do *õatestado policialö*, pelas suas funções e atribuições; (v) obrigação do Estado de formular uma acusação *õbajo responsabilidadö*; (vi) julgamentos em audiências privadas, com inadmissibilidade de qualquer desafio contra juízes e assistentes judiciais envolvidos; (vii) participação de juízes e promotores com identidade secreta (*õjueces sin rostroö*), com o objetivo de proteger os magistrados das ameaças que poderiam sofrer; e (viii) isolamento contínuo em células solitárias durante o primeiro ano do período total referente às penas privativas de liberdade que lhe foram impostas (Peru, 1992).

Especialmente em relação à participação de juízes e promotores com identidade secreta, o Decreto autorizava os magistrados a não assinar nem rubricar as resoluções judiciais que emitiam, para que se mantivesse sua identidade em segredo. Utilizavam-se somente códigos e senhas.

---

<sup>19</sup> Peru (1992). Decreto-lei n° 25.475 de 05 de maio de 1992 ó "*Establecen la penalidad para los delitos de terrorismo y los procedimientos para la investigación, la instrucción y el juicioö*."

O governo de Alberto Fujimori deu apoio ao exército peruano para desenvolver suas estratégias, vinculando-as à implantação de um eficiente sistema de inteligência e à coordenação rigorosa do patrulhamento rural. Instituíu-se o órgão responsável pela prevenção, denúncia e combate às atividades terroristas ó a *Dirección Nacional Contra el Terrorismo* (DINCOTE) ó que tinha dentre suas atribuições a elaboração e emissão de um documento chamado *õatestado policialö*, que servia como base para o julgamento do respectivo crime de terrorismo. A DINCOTE era uma unidade especializada da *Policía Nacional del Perú* (PNP), destinada a investigar os fatos de natureza terrorista e pessoas ligadas a esses fatos. A PNP não só investigava, mas conduzia a investigação e ampliava os seus períodos, se julgasse necessário. Além disso, emitia conclusões sobre as investigações e determinava a qualificação penal do crime supostamente cometido.

Com essa estratégia, em 12 de setembro de 1992, a DINCOTE capturou em Lima o líder máximo do *Sendero Luminoso*, Abimael Guzmán, e parte de sua equipe. Era o principio do fim do *senderismo*, que a partir deste evento emblemático, ia se desarticulando pouco a pouco.

Os tribunais *õsin rostroö* atuaram no período de maio de 1992 até sua extinção em outubro de 1997. Nesse período, até sua extinção, ocorreram importantes mudanças na legislação, com caráter de *õabrandamentoö*, como descrito a seguir.

Nos anos de 1993 e 1994, criava-se a possibilidade de libertação incondicional dos acusados na primeira etapa do processo judicial, antes praticamente proibida; estabelecia-se a validade das ações de garantia como *habeas corpus*, que também era proibida em casos de terrorismo; proibia-se a apresentação pública de detidos por terrorismo; e modificava-se o regime penitenciário para os presos por crimes de terrorismo e traição à pátria.

Em 1995, três anos depois de promulgado o Decreto-lei n ° 25.475, o governo peruano manifestava-se publicamente que havia desmantelado efetivamente os grupos subversivos por meio da captura de importantes

chefes em várias partes do país e que, em consequência, tornava-se oportuno e necessário o abrandamento das medidas em questão. Assim, no dia 21 de abril de 1995, como parte dessas medidas, publicou-se a Lei nº 26.447, que restabelecia a idade mínima de 18 anos para a atribuição de responsabilidade criminal em casos de terrorismo (até então havia sido de 15 anos) e o direito do acusado de contar com a assistência de um advogado de defesa desde o momento de sua prisão. Adicionalmente, essa Lei eliminava os tribunais *õsin rostroö*, a partir do dia 15 de outubro de 1995.

No entanto, a abolição de tais tribunais não se cumpriu e sua gestão foi prorrogada por mais um ano. Em outubro de 1996, propunha-se novamente sua extinção, tendo sido rechaçada. Na madrugada do dia 10 de outubro de 1996, o Congresso peruano aprovava a Lei nº 26.671<sup>20</sup>, que prorrogava a vigência dos tribunais *õsin rostroö* para os processos de terrorismo até o dia 4 de outubro de 1997.

No final de 1997, cumpria-se o disposto na Lei nº 26.671, extinguindo-se os tribunais *õsin rostroö* para crimes de terrorismo. Em seu lugar, um regime regular de julgamento desses crimes foi institucionalizado com a criação da *Sala Superior Corporativa para Casos de Terrorismo*, posteriormente, denominada de *Sala Nacional de Terrorismo*.

Os julgamentos no Peru agora são públicos, sendo possível interrogar as testemunhas, sejam pessoas que tenham presenciado atos terroristas ou mesmo testemunhas policiais que tenham participado da elaboração dos *õatestados policialesö*.

Em termos do desempenho da *Sala Nacional de Terrorismo* e do número de pessoas absolvidas, anteriormente condenadas por crimes de terrorismo ou traição à pátria, destaca-se a efetividade da nova forma de avaliar as provas, distinta das sentenças que emitiam os juízes "*sin rastros*" ou militares.

---

<sup>20</sup> Peru (1996). Lei nº 26.671, intitulada *õFijan fecha a partir de la cual el juzgamiento de los delitos de terrorismo, previstos en el Decreto Ley 25.475, se realizará por los magistrados que corresponda conforme a las normas vigentesö*, promulgada em 12 de outubro de 1996.

### 1.3 Julgamento colegiado na França, Suíça e Bélgica

A jurisdição penal na França, na Suíça e na Bélgica é realizada pela *Cour d'Assises*, que são colegiados de três juízes que ó sozinhos ou em conjunto com o corpo de jurados do povo (no caso de Júri Popular) ó decidem as causas penais em que o delito seja crime. Na França, é crime o delito cuja pena seja no mínimo de 10 anos até a prisão perpétua (a pena de morte deixou de ser aplicada em 1981 e saiu da Constituição Francesa em 2007, ressalvado o direito militar).

Segundo Abreu (2012), a instrução na França é realizada em plenário, com um serventuário para fazer o pregão, um serventuário para auxiliar os juízes (buscar códigos, documentos, etc.), um serventuário para a estenotipia (hoje é gravado, mas o serventuário fica ali controlando a mídia) e outro serventuário para reduzir a termo as declarações das partes, os atos da audiência, dentre outros. A polícia permanece presente na sala durante a sessão. A gravação (ou estenotipia eletrônica) não é transcrita, servindo somente para confirmação eventual do que aconteceu na sessão. O escrivão anota tudo sozinho, não há a necessidade de ditar nem conferir a tela. Até por isso, ele fica sentado no canto bem abaixo do magistrado e do MP (que é o Magistrado do Parquet). Os juízes e o MP ficam em plano bem mais elevado em um estrado de madeira (*parquet*), mas de pé, no alto do estrado.

Ainda segundo relato de Abreu (2012), os magistrados franceses se reúnem na sala secreta e deliberam o veredito. Podem falar entre si, convencer uns aos outros, apresentar seus fundamentos.

Para os casos de tráfico, terrorismo e crimes militares próprios em tempo de paz, existe na França a *Cour d'Assises Spéciale*, que é composta por sete magistrados togados em primeiro grau e nove em segundo grau, sem nenhum jurado popular. Também se reúnem em sala secreta para deliberar as decisões e vereditos.

## 1.4 Atuação legislativa sobre o crime organizado no Brasil

Na década de 90, juntamente com o Peru e a Colômbia, encontrava-se o Brasil diante de um grande desafio legislativo, qual seja tipificar de forma concreta em um texto legal as organizações criminosas como conduta punível.

A Lei n.º 9.034/95<sup>21</sup>, modificada pela Lei n.º 10.217/01, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, estabeleceu três categorias legais: (a) bando ou quadrilha (artigo 288 do Código Penal)<sup>22</sup>, que exige a participação de quatro ou mais pessoas; (b) associação criminosa para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n.º 11.343/06)<sup>23</sup>, a qual se caracteriza pela participação de, no mínimo, dois agentes, e associação criminosa para cometer genocídio (artigo 2º da Lei n.º 2.889/56), que exige a participação de, no mínimo, três pessoas<sup>24</sup>; e (c) organização criminosa.

Com a adoção no Brasil da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n.º 5.015/04)<sup>25</sup>, integrou-se ao ordenamento jurídico brasileiro a definição de organização criminosa como sendo o grupo estruturado de 3 (três) ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves

<sup>21</sup> A Lei n.º 9.034/95 define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo (Artigo 1º).

<sup>22</sup> Código Penal, Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

<sup>23</sup> Lei n.º 11.343/06, Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, "caput" e § 1º, e no artigo 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art.36 desta Lei.

<sup>24</sup> Art. 1º. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

<sup>25</sup> Barros, M. A. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 113. O autor esclarece que se tem atribuído ao tráfico de drogas o germe catalisador do que hodiernamente se denomina òcrime transnacionalö.

ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou material<sup>26</sup>.

Não obstante esse aparato legal, a legislação brasileira padecia de dois problemas, como apontado por Paula e Souza (2002). Na opinião do autor, o primeiro problema refere-se ao fato de não se pode aplicar a definição de organização criminosa prevista na Convenção ao Crime Organizado em âmbito estritamente nacional, considerando:

- a) o inciso XXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal e o art. 1º, do Código Penal Brasileiro, os quais dispõem que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- b) que a interpretação extensiva e a analogia são proibidas em sede de direito penal;
- c) a função de garantia da lei penal, representada pelo princípio de que *nullum crimen, nulla poena sine lege*.

Com efeito, apesar de estar integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de lei ordinária, a mencionada Convenção trata, especificamente, das organizações criminosas transnacionais. No artigo 3º, são transnacionais aquelas organizações criminosas que cometem crimes: a) em mais de um Estado; b) em um só Estado, desde que parte substancial da preparação, planejamento, direção e controle tenha ocorrido em outro; c) num só Estado, mas envolvem a participação de grupo criminoso organizado que pratique delitos em mais de um Estado; ou d) num só Estado, mas os crimes produzam efeitos substanciais noutro país<sup>27</sup>. Logo, as hipóteses de uma organização criminosa brasileira ser atingida pela Convenção estão relacionadas nas alíneas *õ*, *ö* e *öd* do Parágrafo 2 do Artigo 3.

O segundo problema refere-se à inexistência de tipo penal que criminalize a participação em organização criminosa. De fato, na redação original da Lei n.º 9.034/95, confundia-se o conceito de organização

---

<sup>26</sup> Brasil (2004). Decreto n.º 5.015/04. Artigo 2º Terminologia.

<sup>27</sup> Artigo 3 - Âmbito de aplicação.

criminosa com o de bando ou quadrilha<sup>28</sup>. Trata-se de um grande equívoco, uma vez que não basta a associação estável ou duradoura de quatro ou mais pessoas, agregadas com vistas à prática de crimes, para que se tenha uma organização criminosa. Essa última pressupõe um grau muito mais elevado de articulação e *expertise* (Paula e Souza, 2012).

Aborda-se na literatura especializada que o crime de bando ou quadrilha do art. 288 do Código Penal Brasileiro é semelhante ao crime de *Associazione per Delinquere*, do art. 416 do Código Penal Italiano<sup>29</sup>, o qual pune, com reclusão de três a sete anos, a organização ou a associação de três ou mais pessoas com o objetivo de cometer crimes (Paula e Souza, 2012).

Segundo esse autor (2002, p.5):

Com o advento da Lei n.º 10.217/01, o art. 1º da Lei n.º 9.034/95, foi alterado e passou a incluir a expressão ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. Em outras palavras, houve uma separação das condutas: a) participar de bando ou quadrilha; b) participar em associação criminosa; e c) participar em organização criminosa.

Como previsto no artigo 288 do Código Penal e como descrito no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06 e no artigo 2º da Lei n.º 2.889/56 constituem crimes plurissubjetivos e incriminam, de forma excepcional, o mero ato preparatório, consubstanciado na associação, reunião ou congregação estável de agentes com o fito de cometer crimes (Paula e Souza, 2002).

Os crimes de quadrilha ou bando e de associação criminosa são considerados autônomos e independentes de qualquer outro delito. O que passou a ser punido foi a associação em si, tendo em vista a periculosidade presumida<sup>30</sup>. Do ponto de vista legal, buscou-se eliminar a confusão conceitual entre crime organizado e bando ou quadrilha<sup>31</sup>.

<sup>28</sup> Art. 1º. Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

<sup>29</sup> Art. 416 ó *Quando tre o più persone si associano allo scopo de commettere più delitti, coloro che pormuovono o contituisciono od organizzano l'associazione sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da tre a sette anni.*

<sup>30</sup> Mirabete, J.F. *Código penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 1.547.

<sup>31</sup> Gomes, L.F. *Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?*. 2001. Disponível em: <<http://webserver.mp.ac.gov.br/wp-content/files>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

A edição da Lei Nº 12.694, de 24 de julho de 2012 ó tema central da presente monografia ó representa um avanço nesse sentido, mesmo não tendo tipificado a conduta criminosa do que venha a ser crime organizado.

Em seu Artigo 2º, define organização criminosa, como segue:

õPara os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacionalõ.

Este capítulo buscou descrever aspectos históricos do crime organizado para, em seguida, apresentar uma visão crítica sobre a atuação legislativa aplicada a esse tipo de crime, incluindo os casos de *õjustiça sem rostoõ* da Colômbia e do Peru, na década de 90, e de julgamento colegiado na França, Suíça e Bélgica.

No Peru, para manter a identidade dos juízes e promotores em segredo, o Decreto-lei nº 25.475, de 1992, autorizavaõs a não assinar nem rubricar as resoluções judiciais que emitiam. Por isso, a instituição dos juízes sem rosto descumpria uma das garantias indispensáveis em uma sociedade democrática: a necessária responsabilidade civil dos funcionários públicos, quando atuam em suas funções profissionais. Os acusados, por desconhecer a identidade das pessoas que os julgavam, encontravam-se impedidos de exigir a correspondente responsabilidade civil desses funcionários. Com as limitações enunciadas, os princípios do devido processo penal podiam ser seriamente afetados.

Na Colômbia, o modelo da chamada *õJusticia Regionalõ* ou *õjusticia sin rostroõ* nasceu sob o pretexto de combater o narcotráfico, o terrorismo e a guerrilha, mas de fato, pela sua estrutura jurídica e seu funcionamento, na prática mostrou-se como um instrumento eficaz para criminalizar o protesto social e popular no âmbito das causas constitucionais e legais. Autores que analisaram o caso colombiano consideram a justiça sem rosto um verdadeiro paradoxo: õpara proteger os

juízes, últimos guardiões do respeito e da lei, parecia inevitável prescindir de princípios básicos do Estado de Direito (García e Ortega, 2001).

Tanto no caso da Colômbia, quanto do Peru, o desconhecimento da identidade dos juízes e fiscais sem rosto impedia a garantia da independência e imparcialidade dos tribunais. O anonimato dos magistrados e promotores privava o acusado das garantias básicas de justiça: o processado não sabia quem estava lhe julgando, nem sabia se essa pessoa era competente para fazê-lo. O processado via-se, dessa forma, impossibilitado de obter um julgamento por um tribunal competente, independente e imparcial. Além disso, na tramitação dos processos por terrorismo não procedia a recusa contra os magistrados intervenientes, nem contra os auxiliares de justiça.

A figura do juiz sem rosto seria inconstitucional no direito brasileiro, ao contrário do julgamento colegiado em primeira instância, na forma como disciplinada pela Lei nº 12.694/2012. Essa Lei traz regras que ocasionarão algum aprimoramento da independência dos Juízes brasileiros, dentre as quais a possibilidade de julgamentos colegiados no primeiro grau, medidas para segurança nos fóruns e uso de placas especiais em veículos utilizados por magistrados ou membros do Ministério Público.

A nova lei preserva a figura do Juiz Natural. A distribuição do processo (ou do procedimento) deverá ser feita regularmente, por sorteio. O Juiz para o qual o feito foi distribuído será devidamente identificado, como ocorreria em qualquer outro processo, oportunizando que as partes suscitem sua suspeição ou impedimento. Se o magistrado decidir pela formação de colegiado, deverá consignar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a considerar que sua integridade física está em risco, sendo obrigado a dar conhecimento da decisão à sua Corregedoria. O colegiado será formado pelo Juiz do processo e por outros dois Juízes, escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal, em exercício no primeiro grau de jurisdição, igualmente identificados, o que novamente possibilitará que seja questionada eventual parcialidade.

## **CAPÍTULO II ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Apresentam-se inicialmente as características principais não taxativas das organizações criminosas, crimes usualmente cometidos no âmbito dessas organizações e soluções adotadas em outros países. Distinguem-se as características essenciais, sempre presentes em organizações criminosas, de outras consideradas acidentais. Na sequência, descrevem-se as opções legislativas para o Brasil, situando-se a Lei nº 12.694/2012 na perspectiva de contextualizar as análises apresentadas no capítulo IV.

### **2.1 Características das organizações criminosas**

Na questão conceitual, tanto a doutrina pátria quanto a estrangeira não chegam a um consenso e oscilam em relação aos elementos e características das organizações criminosas, como será discutido ao longo deste capítulo.

Não obstante a falta de consenso sobre o conceito de crime organizado, reconhecem-se algumas características não taxativas de organizações criminosas que podem contribuir para a construção de um conceito legal (Mingardi, 1996; Departamento de Polícia Federal, 2001; Oliveira, 2004; Ferro, 2007; 2009; Baltazar Junior, 2008). Nesta seção, busca-se listar e discutir as características reconhecidas na doutrina e na jurisprudência com a observação de sua aplicabilidade aos quatro paradigmas de organizações criminosas ou a alguns deles<sup>1</sup>.

Mingardi (1996, p.69) salienta que podem ser quinze as características de uma organização criminosa, a saber: (i) práticas de atividades ilícitas; (ii) atividade clandestina; (iii) hierarquia organizacional; (iv) previsão de lucros; (v) divisão do trabalho; (vi) uso da violência; (vii)

---

<sup>1</sup> Baltazar Junior (2008) descreve quatro paradigmas de organizações criminosas: (i) paradigma mafioso; (ii) paradigma da rede; (iii) paradigma empresarial; e (iv) paradigma endógeno.

simbiose com o Estado; (viii) mercadorias ilícitas; (ix) planejamento empresarial; (x) uso da intimidação; (xi) venda de serviços ilícitos; (xii) relações clientelistas; (xiii) presença da lei do silêncio; (xiv) monopólio da violência; e (xv) controle territorial.

Para a Academia Nacional de Polícia Federal do Brasil, são dez as características: (i) planejamento empresarial; (ii) antijuridicidade; (iii) diversificação de área de atuação; (iv) estabilidade dos seus integrantes; (v) cadeia de comando; (vi) pluralidade de agentes; (vii) compartimentação; (viii) códigos de honra; (ix) controle territorial; e (x) fins lucrativos (Departamento de Polícia Federal, 2001).

De acordo com Silva (2003, p. 28-31), as características das organizações criminosas são: (i) acumulação de poder econômico de seus integrantes; (ii) alto poder de corrupção até mesmo sobre os poderes estatais, com o fim de obter privilégios e desta forma facilitar suas ações; (iii) necessidade de "legalizar" o lucro obtido ilicitamente; (iv) alto poder de intimidação com a prevalência da "lei do silêncio" nesse tipo de organização; e (v) estrutura piramidal, que mantém hierarquia de alguns de seus integrantes frente a outros.

Na opinião de autores, como Baltazar Junior (2008) e Ferro (2008; 2009), existem características essenciais (sempre presentes) e outras consideradas acidentais, ou seja, que poderiam ou não estar identificadas em função do modelo de organização criminosa. A partir da análise dessas características é possível aplicar alguns meios de defesa à criminalidade organizada, como será discutido ao final deste capítulo.

Para fins do presente trabalho, adota-se a classificação proposta por Baltazar Junior (2008), conforme descrição a seguir.

### **2.1.1 Características essenciais**

São aquelas encontradas em todos os tipos de organizações criminosas e incluem: pluralidade de agentes; estabilidade ou permanência;

finalidade de lucro; divisão de trabalho; e estrutura ou planejamento empresarial.

### **Pluralidade de agentes**

A própria ideia de organização traduz a presença de uma coletividade de agentes, de modo que não se concebe uma organização criminosa unipessoal. A ideia de organização pressupõe uma coletividade ou a reunião de esforços de distintos agentes, de modo que, do ponto de vista da estrutura do tipo penal, cuidar-se-á de tipo de concurso necessário. É característica reconhecida expressamente no Código Penal da Bolívia, Art. 132bis, bem como no Código Penal da Itália (Art. 416-bis).

### **Estabilidade ou permanência**

A permanência ou estabilidade na atividade criminosa, ou seja, a pretensão de cometer uma série indeterminada de crimes, que já é utilizada como critério para distinguir a quadrilha do mero concurso de agentes, aqui poderá desempenhar idêntico papel, afastando da característica da organização criminosa o concurso eventual de agentes, ou, como referido acima, do delito isolado cometido de forma organizada.

### **Finalidade de lucro**

É ponto unânime na doutrina e na jurisprudência o reconhecimento do fim lucrativo como característica da organização criminosa, no que já foi chamado de crime-negócio.

Para Mingardi (1996), mais que mero fim de lucro, o crime organizado é marcado pela previsão de lucro, possibilitada pela regularidade da atuação criminosa, o que distinguiria a organização do ladrão que simplesmente toma o que puder em cada roubo cometido.

O art. 416-bis do CP italiano refere expressamente como elementos subjetivos do tipo de associação de tipo mafioso, ao lado do fim de cometer crimes, os fins de adquirir, de modo direto ou indireto a gestão ou, de qualquer modo o controle de atividade econômica, de concessões, de

autorizações, empreitadas e serviços públicos ou para obter lucros ou vantagens injustas para si ou para outrem.

O móvel de lucro não é, porém, privilégio das classes baixas, sendo também traço comum das organizações criminosas a presença de indivíduos de vários segmentos da sociedade, representando a atividade criminosa para aqueles que já detêm bens a sua manutenção, enquanto para aqueles oriundos das classes baixas a atividade pode representar uma forma de ascensão social. Bem por isso, não se pode afirmar que organizações criminosas nasçam, necessariamente, em ambientes de pobreza, os quais podem contribuir para fornecer mão-de-obra para a atividade criminal.

### **Divisão de trabalho**

Nas organizações criminosas, as atividades são divididas conforme as aptidões e especialidades dos diversos membros do grupo. Ilustra-se com o exemplo do furto de veículos, com especialistas na subtração em si, no desmanche, na venda do veículo ou das peças ou no seu transporte para o exterior (Mingard, 2007, apud Baltazar Junior, 2008). Quanto maior for o grau de organização e o número de integrantes, espera-se que o grau de divisão de tarefas e especialização também seja maior.

Outro exemplo refere-se ao jogo do bicho, com uma divisão de funções entre apontadores, olheiros e gerentes, que controlam os pontos do jogo em favor do banqueiro que controla um determinado território (Misse, 2007, apud Baltazar Junior, 2008).

### **Estrutura ou planejamento empresarial**

A adoção de estruturas e processos de planejamento empresarial nas organizações criminosas tem por objetivo principal maximizar sua eficiência e o lucro. A profissionalização das atividades criminosas não tem sido considerada como algo eventual e súbito, mas sim como atividade planejada de forma sistemática e adotada como meio de vida.

### **2.1.2 Características não essenciais**

Além das características essenciais referidas nos itens anteriores, há outras que poderão ou não estar presentes em uma organização criminosa, a depender do paradigma prevalente (mafioso; rede; empresarial ou endógeno). As características não essenciais segundo Baltazar Junior (2008) são: hierarquia; disciplina; conexão com o Estado; corrupção; clientelismo; violência; entrelaçamento ou relações de rede com outras organizações; flexibilidade e mobilidade dos agentes; mercado ilícito ou exploração ilícita de mercados lícitos; monopólio ou cartel; controle territorial; uso de meios tecnológicos sofisticados; transnacionalidade; embaraço do curso processual; compartimentalização<sup>2</sup>.

### **2.2 Tipificação da organização criminosa**

A necessidade de agravamento e de criação de novos tipos penais, como solução para a crise da segurança pública e resposta aos anseios da sociedade, estimula no legislador a criação de uma norma incriminadora para a figura da organização criminosa (Godoy, 2009, p. 97).

Conforme discutido anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura típica da organização criminosa. Como destaca Fernandes (2009):

Por várias razões, considera-se difícil tipificar em lei o crime organizado ou enunciar os elementos essenciais de uma organização criminosa. É comum os autores apontarem muitas características para explicar a organização criminosa, o que dificulta sintetizá-las em alguns caracteres fundamentais: associação permanente e estável de diversas pessoas; estrutura empresarial, hierarquizada e piramidal, com poder concentrado nas mãos dos líderes, os quais não mantêm contato diretamente com as bases; poder elevado de corrupção; uso de violência e de intimidação para submeter os membros da organização e para obter a colaboração ou o silêncio de pessoas não participantes do núcleo criminoso; finalidade de lucro; uso de sistemas de lavagem de dinheiro para legalizar as vultuosas somas obtidas com as práticas delituosas; regionalização ou internacionalização da organização; o uso de modernas tecnologias (Fernandes, 2009).

Em função do caráter transnacional do crime organizado, surgem dificuldades na investigação criminal e na instrução processual, devido a

---

<sup>2</sup> Para uma descrição detalhada das características não essenciais citadas, ver os trabalhos de Baltazar Junior (2008) e Ferro (2008; 2009).

diferenças de idioma, limites de atuação das autoridades policiais e judiciárias, diferenças de legislação e interpretação da lei penal nos diferentes países e lentidão dos mecanismos de cooperação internacional.

Nos casos extremos, o caráter transnacional pode levar à criação de paraísos jurídico-penais, ou seja, países de persecução penal frouxa ou agentes facilmente corrompíveis, pouco cooperantes no fornecimento de material probatório e de concessão de extradição. Como mencionado por Silva Franco:

Algumas normas do ordenamento penal do Estado-Nação, principalmente as que se abrigam na Parte Geral do Código Penal, tais como extradição, o princípio da extraterritorialidade da justiça universal, o reconhecimento de sentença penal estrangeira, etc., devem ser reconceituados de modo a permitir que impotente em face da criminalidade transnacional (Silva Franco, 2000).

Ao lado da relativização do princípio da territorialidade e da expansão do princípio de justiça universal, pode-se observar uma tendência de uniformização relativa de legislações penais, devido a acordos internacionais, como, por exemplo, no ramo do tráfico ilícito de entorpecentes, lavagem de dinheiro e corrupção internacional.

Na esteira desses movimentos de uniformização relativa, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou, em 1994, em Nápoles, uma Conferência Ministerial Mundial sobre Crime Organizado, cujo resultado principal foi o início dos trabalhos para a elaboração de uma Convenção sobre Crime Organizado Transnacional, que veio a ser firmada em 2000, na cidade de Palermo. Pela sua importância para o presente trabalho, a Convenção de Palermo, como ficou conhecida, será discutida a seguir.

### **2.2.1 A Convenção de Palermo**

Principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, a Convenção de Palermo foi aprovada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Observa-se que os países devem ratificar a Convenção antes de aderir a qualquer um dos protocolos.

A referida Convenção entrou em vigor no Brasil, por força do Decreto Legislativo nº 231 de 29 de maio de 2003 e do Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, devendo os operadores do direito tornarem-se aptos a aplicar, no plano interno, tais normativas, até para que nosso país seja visto, pela comunidade internacional, como cooperante, a fim de granjear a reciprocidade dos demais. A movimentação legislativa e internacional reflete, é claro, a realidade de uma sociedade que convive com os deletérios efeitos da criminalidade em grande escala.

Os conceitos fornecidos pela Convenção de Palermo são:

- "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada (Gomes, 2008).

Com a recepção da Convenção de Palermo, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou favoravelmente no sentido de adotar os critérios daquela definição para o julgamento de casos relacionados à matéria crime organizado. No entanto, a crítica da doutrina à definição de Palermo é motivada por sua amplitude, que permitiria sua aplicação a grupos tão distintos como a máfia siciliana e uma gangue de ladrões. Outra crítica

refere-se ao fato de também ignorar que grande parte do crime organizado não é transnacional.

### 2.2.2 Documentos europeus

A Europa constitui-se em exemplo particularmente importante em relação à criminalidade transnacional. Em primeiro lugar, porque a livre circulação de mercadorias e pessoas no âmbito do denominado espaço Schengen<sup>3</sup> facilita potencialmente o cometimento de crimes. Em contrapartida, a integração contribuiu para a uniformização de regulamentos e legislações e a cooperação judiciária internacional, segundo um modelo que poderá no futuro servir também à América Latina.

A integração europeia nesse âmbito foi prevista no artigo K.1 do próprio Tratado da União Europeia, conhecido como Tratado de Maastricht, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1993. Em seu Título VI, que forma o chamado terceiro pilar da União<sup>4</sup>, destaca-se:

oArtigo K.1. Para a realização dos objetivos da União, nomeadamente o da livre circulação de pessoas, e sem prejuízo das atribuições e competências da Comunidade Europeia, os Estados-membros consideram questões de interesse comum os seguintes domínios:

(...)

7) A cooperação judiciária em matéria penal;

8) A cooperação aduaneira;

9) A cooperação policial tendo em vista a prevenção e a luta contra o terrorismo, o tráfico ilícito de droga e outras formas graves de criminalidade internacional, incluindo, se necessário, determinados aspectos de cooperação aduaneira, em ligação com a organização, à escala da União, de um sistema de intercâmbio de informações no âmbito de uma Unidade Europeia de Polícia ó Europoló (Europa, 1993).

Constata-se que o conceito acima é bastante próximo daquele adotado pela ONU. No entanto, distingue-se por admitir que sejam

---

<sup>3</sup> A supressão do controle nas fronteiras no âmbito do "espaço Schengen" tornou-se possível graças a uma iniciativa tomada em 1985 pela Alemanha, França e os Países do Benelux. Em 1990, "a Convenção de Schengen" fixou as regras comuns em matéria de vistos, de direito de asilo, de controle nas fronteiras externas, de cooperação entre serviços policiais e aduaneiros, com vista a permitir a livre circulação das pessoas no seio dos países signatários, sem perturbar a ordem pública. Foi instalado um sistema de informação para a troca de dados relativos à identidade das pessoas. Os Estados-membros da União Europeia (com exceção do Reino Unido e da Irlanda), assim como a Noruega e a Islândia, aderiram a essa iniciativa intergovernamental. Disponível em: < [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-11-1036\\_pt.htm?locale=en](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-11-1036_pt.htm?locale=en)> Acesso em: 30 mar. 2013.

<sup>4</sup> O terceiro pilar do Tratado da União Europeia refere-se à área de Justiça e Assuntos Internos.

perseguidas outras finalidades, além das estritamente econômicas, como já referido na Convenção das Nações Unidas.

Em continuidade a esses eventos, realizou-se nos dias 15 e 16 de outubro de 1999 uma Reunião do Conselho Europeu em Tampere, na Finlândia, ocasião em que foi discutido pela primeira vez o tema "Justiça e Assuntos Internos", nomeadamente quanto ao direito de asilo e ao crime organizado.

Conforme Baltazar Jr. (2008, p.57), no âmbito do Conselho da Europa e de acordo com a Recomendação 11 do Comitê de Ministros sobre Princípios Diretivos na Luta Contra o Crime Organizado, o grupo criminal organizado foi definido como:

um grupo estruturado de três ou mais pessoas existente por um período de tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer um ou mais delitos graves e entendidos como tais os castigados com quatro anos ou mais de prisão e para obter diretamente um benefício financeiro ou material, utilizando intimidação, violência, corrupção ou outros meios.

### **2.3 Organizações criminosas no Brasil e as opções legislativas**

No ambiente internacional, existem muitos estudos empíricos sobre a criminalidade organizada, mas poucos ajudam a compreender a realidade brasileira, do ponto de vista prático. Conforme Baltazar Junior (2008), o paradigma mafioso não parece apropriado para explicar as formas que essa modalidade de organização coletiva para o crime tem assumido na sociedade brasileira contemporânea<sup>5</sup>.

Todavia há importantes trabalhos com dados quantitativos e qualitativos confiáveis, que permitem afirmar a existência de organizações criminosas no Brasil, em especial as baseadas no modelo em rede.

O primeiro é o trabalho de Guaracy Mingardi, que se baseou em registros policiais, entrevistas com policiais e envolvidos, presos ou não, assim como na participação na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do crime organizado do Estado de São Paulo. O autor demonstrou a existência

---

<sup>5</sup> Adorno, Sérgio; Salla, Fernando. *Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC*, p. 14. No mesmo sentido: Zaluar, Alba. *Democratização inacabada: fracasso da segurança pública*, p. 45.

de organizações em quatro setores: tráfico de drogas, roubo de cargas, roubo e furto de veículos e jogo do bicho<sup>6</sup>. Merece destaque o trabalho de Renata Almeida da Costa sobre tráfico de drogas, muito embora a pesquisa tenha sido em menor escala em função do número de fatos abordados<sup>7</sup>.

Como apontado por Baltazar Junior (2008), há referências a organizações criminosas na jurisprudência, em especial para o efeito de admitir a prisão preventiva, nomeadamente o Comando Vermelho (STF, HC 89761/RJ, César Peluso, 2ª. T., v.u., 3.4.07); o caso conhecido como Operação Anaconda, com alegado envolvimento de magistrados federais (STF, HC 86175/SP, Eros Grau, 2ª. T., v.u., 19.9.06) e o caso do contrabandista Law Kim Chong (STF, HC-QO 85298/SP, Carlos Britto, 1ª. T., m., 29.3.05).

É característico das organizações brasileiras (Falange Vermelha, Serpentes Negras, Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Terceiro Comando) o nascimento e o controle das prisões. Incluem-se, no entanto, outras características das organizações, como a busca de lucro, o planejamento, a hierarquia e a divisão de trabalho.

Dentre as várias opções legislativas para a tipificação da organização criminosa no Brasil, a primeira é a opção entre a incriminação específica, independentemente dos crimes cometidos, como na quadrilha, ou a mera conceituação para fins de autorização de medidas investigativas específicas e aumento de pena, como adotado na Alemanha. Apesar das dificuldades em delimitar o crime organizado como conceito, parece perfeitamente possível construir um tipo de organização criminosa, lançando mão de técnicas como elementos normativos e alternativos no tipo.

A segunda opção é a decisão sobre como moldar o referido tipo mediante: (i) descrição genérica e abrangente das várias modalidades; (ii) descrição com características obrigatórias e outras alternativas; (iii)

---

<sup>6</sup> Mingardi, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. 1996.

<sup>7</sup> Costa, Renata Almeida da. *A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas*. 2008.

descrição das características básicas acrescidas de uma lista de crimes que podem ser cometidos pela associação.

A terceira questão refere-se à ubiquação do dispositivo, se em lei especial ou dentro do Código Penal. Baltazar Junior (2008) sugere a inclusão de um art. 288-A no Código Penal, no qual seria inserida a figura da organização criminosa, disciplinando-se as medidas investigativas específicas no Código de Processo Penal. Isso poderia minimizar os problemas de incompatibilidade gerados pela profusão de leis especiais, muito embora contenham sempre a previsão de aplicação subsidiária do CP e do CPP (Baltazar Junior, 2008).

Desse modo, a solução adotada na Lei nº 9.034/95, apesar de criticada pela doutrina<sup>8</sup>, não é isolada e poderia até ser conveniente, na perspectiva de possibilitar uma maior flexibilidade no âmbito de aplicação das medidas investigativas ali elencadas. Não há dúvida de que a conceituação é difícil, mas busca-se uma formulação satisfatória, que preencha também os requisitos de legalidade<sup>9</sup>.

Baltazar Junior (2008) destacou cinco opções possíveis, a saber:

- (i) construir um modelo de organização criminosa a partir de suas características, que constituiria o tipo penal respectivo;
- (ii) introduzir uma causa de aumento de pena em certos delitos já previstos no CP ou em leis especiais, quando cometidos por bandos, organizações criminosas ou de forma empresarial;
- (iii) introduzir uma causa geral de aumento de pena, para qualquer delito já existente que seja cometido por organização criminosa;
- (iv) um modelo aglutinador, que congregue algumas características básicas das organizações, com o máximo grau de generalidade possível dentro do marco da legalidade penal, combinado com uma lista de infrações que podem ser consideradas típicas de organizações criminosas;
- (v) a adoção de uma definição instrumental, que sirva para delimitar os casos de utilização de técnicas específicas de investigação (Baltazar Jr., 2008, p. 62).

Pelo exposto, percebe-se que há ainda grandes dificuldades na elaboração de um conceito doutrinário satisfatório de organização

---

<sup>8</sup> Fernandes, A. S. *Crime organizado e a legislação brasileira*, p. 36-39 e 52.

<sup>9</sup> Borralo, E. A. *Conjeturas sobre la Criminalidad Organizada*, p. 20.

criminosa. No entanto, tal objetivo difere da construção normativa de um conceito legal de organização criminosa, que deverá ser cumprida dentro de um processo legislativo, por um órgão dotado da legitimidade democrática para tal definição, com participantes mais restritos do que aqueles da comunidade científica, e também por regras que podem fazer com que se alcance o objetivo.

Na verdade, a multiplicidade de modelos não é exclusividade das organizações criminosas, pois ocorre também em crimes tradicionais. A maior dificuldade de tipificação surge em relação a organizações que possuem um certo grau de organização, mas não usam necessariamente de violência, como é o caso da criminalidade econômica organizada, ou que não são internacionais.

Como abordado ao longo deste capítulo e no final do capítulo I, existem várias definições e tipificações penais de organizações criminosas em nível internacional. No Brasil, a edição da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, mesmo não tendo tipificado a conduta criminosa do que venha a ser crime organizado representa um avanço nesse sentido. No entanto, o legislador de antemão circunscreveu o limite da definição de organização criminosa como categoria jurídica exclusivamente a ser tratada no âmbito desta Lei (Silva, 2013). Esse tópico será retomado adiante no capítulo III ó item 3.3.

Segundo Araújo (2012), o novel legislativo calou sobre a Lei Nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que em seu Art. 1º equiparou organização criminosa ao delito do Art. 288 do Código Penal "formação de quadrilha ou bando". Ainda na opinião desse autor, espera-se uma regulamentação adequada por parte do Poder Judiciário no que diz respeito aos parâmetros que deverá seguir para a formação do colegiado de magistrados (Art. 1º da Lei nº 12.694/2012).

### **CAPÍTULO III**

## **PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 12.694/2012 E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

Este capítulo tem por objetivo analisar os fatos que motivaram a criação do Projeto de Lei n.º 2.057/2007, que originou a Lei n.º 12.694/2012, e discutir as alterações nos textos legislativos por ocasião da aprovação da Lei pelo Congresso Nacional. Esses conteúdos servirão de base para a discussão no capítulo IV das questões polêmicas levantadas pela promulgação da referida Lei.

### **3.1 Sobre a Lei n.º 12.694/2012**

Trata-se de lei originada a partir do Projeto de Lei n.º 2.057/2007 sugerido pela Associação dos Juizes Federais do Brasil ó Ajufe à Comissão de Legislação Participativa, que tinha como principal objetivo combater o crime organizado, por meio de medidas assecuratórias, dentre elas a ãinstituição de processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição para crimes praticados por organizações criminosas<sup>1</sup>.

Por ter sido concebido pela Ajufe, o PL teve inicialmente sua esfera de atuação limitada exclusivamente ao âmbito da Justiça Federal. A primeira alteração textual do PL durante o processo de aprovação da Lei foi a extensão das medidas de proteção aos magistrados dos Estados e do Distrito Federal. Justificava-se assim o julgamento colegiado em primeira instância por permitir ao juiz se resguardar do risco de pressões e retaliações individuais oriundas de criminosos frente ao seu poder-dever, além de acrescentar maior confiabilidade às decisões adotadas.

Como abordado no capítulo II, o desenvolvimento exponencial de grupos criminosos organizados tem levado ao fortalecimento de sistemas voltados unicamente à coação de autoridades e à garantia de impunidade a

---

<sup>1</sup> Parecer do Relator Laerte Bessa à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 31.01.2008.

qualquer custo. Dentre as autoridades ameaçadas pelas organizações criminosas, encontram-se os operadores do Direito, em especial os juízes.

Com o objetivo de reforçar a segurança de seus estabelecimentos, como também atribuir à Polícia Federal competência para proteger as autoridades judiciárias federais e seus familiares do risco decorrente do exercício das funções, foram propostas no PL medidas de segurança nos Tribunais Regionais Federais e Justiças Federais. No entanto, essas propostas não lograram êxito por padecerem de vício de inconstitucionalidade formal, visto serem questões de organização administrativa dos órgãos, cabendo a cada um separadamente deliberar sobre a melhor e mais eficiente forma de reforçar a segurança em seus prédios, conforme o art. 96, II, alínea *d*, CF<sup>2</sup>.

Em caráter de urgência, teve início em abril de 2007 o trâmite processual para aprovação do PL, com sua apresentação na Câmara dos Deputados em plenário. Apesar da pouca discussão pelos deputados referente ao conteúdo do PL e suas consequências para a proteção de magistrados frente o crime organizado, a aprovação se deu em 24 de julho de 2012 em caráter de urgência devido ao caso emblemático da juíza Patrícia Lourival Acioli, que comoveu o Estado do Rio de Janeiro. Os deputados Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Fabio Trad (PMDB-MS) emitiram pareceres favoráveis à sua aprovação, visto preencher os requisitos de "juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa"<sup>3</sup>.

Patrícia Lourival Acioli, nascida em 1964, iniciou a sua carreira no Judiciário como defensora pública na Baixada Fluminense para, posteriormente, ingressar na carreira de magistratura. A partir do ano de 1999, passou a ser juíza da Quarta Vara Criminal de São Gonçalo, onde ficou conhecida por ser a única juíza a julgar processos de homicídios e

---

<sup>2</sup> Art. 96, da Constituição Federal - Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

<sup>3</sup> Parecer do Relator Fabio Trad à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 04.07.2012.

pela sua atuação rigorosa contra organizações criminosas e grupos de extermínio da região<sup>4</sup>.

A magistrada foi assassinada no início da madrugada de 12 agosto de 2011 com 21 tiros, quando chegava em sua casa na Região Oceânica de Niterói. Câmeras do condomínio registraram a movimentação de duas motocicletas e dois carros, em que homens encapuzados efetuaram os disparos antes mesmo que a juíza saísse do seu carro<sup>5</sup>.

Dias após a sua morte, Wanderson Silva Tavares, o "Gordinho", acusado de chefiar um grupo de extermínio em São Gonçalo, foi preso no Espírito Santo. Em seus pertences foi encontrada uma lista com nomes de magistrados marcados para morrerem, dentre os quais constava o da juíza Patrícia Acioli<sup>6</sup>.

Apesar das diversas ameaças de morte que sofreu Patrícia Acioli e da posterior descoberta da lista com seu nome, o fato marcante que chamou a atenção das autoridades policiais e judiciárias foi que Patrícia Acioli estava sem escolta policial há três anos, por determinação do ex-presidente do Tribunal de Justiça Luiz Zveiter. Isso ocorreu, apesar da juíza continuar a julgar processos de alta periculosidade, mesmo sofrendo ameaças<sup>7</sup>.

Transcorrido um lapso de tempo, as investigações policiais apontaram que um total de 12 suspeitos estariam envolvidos no homicídio. O caso teve a primeira condenação em dezembro do ano passado, quando o cabo da polícia militar Sérgio Costa Junior, réu confesso, foi condenado a

---

<sup>4</sup> O Globo. Edição eletrônica de 12/08/2011, sob o título: *Beltrame afirma que mobilizou todas as forças policiais do estado para esclarecer assassinato de juíza*. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Patr%C3%ADcia\\_Acioli](http://pt.wikipedia.org/wiki/Patr%C3%ADcia_Acioli)>. Acesso em: 08.01.2013

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> O Globo. Edição eletrônica de 16.08.2011, sob o título: *Escortado, juiz Fábio Uchoa assume o posto da magistrada assassinada*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/escortado-juiz-fabio-uchoa-assume-posto-da-magistrada-assassinada-2690058>>. Acesso em 17.01.2013

<sup>7</sup> Jornal do Brasil. Edição eletrônica de 12/08/2011, sob o título: *Juíza Patrícia Acioli foi morta com 21 tiros, afirma delegado*. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2011/08/12/juiza-patricia-acioli-foi-morta-com-21-tiros-afirma-delegado/>>. Acesso em: 17.01.2013

21 anos de prisão, e teve sua pena diminuída em 15 anos após obter a delação premiada<sup>8</sup>.

Destaca-se que o caso da juíza Patrícia Acioli não foi o primeiro a acontecer. Registrou-se uma predisposição das organizações criminosas a enfrentar com violência os responsáveis pela atuação jurisdicional. Casos mais antigos, como o de Pacífico Gomes de Oliveira Lima de Olímpia/SP, nos anos 30, de Manoel Leite Barbosa, de Rio Verde/GO, em 1986, de Manoel Alves Pessoa Neto, de Pau dos Ferros/RN, em 1997, são alguns exemplos<sup>9</sup>.

No entanto, o homicídio da juíza Patrícia Acioli, ocorrido em São Gonçalo/RJ, relembra outros dois crimes contra magistrados, que também enfrentavam de forma sistemática as organizações criminosas, buscando cercear seus movimentos e planos estratégicos mediante atividade jurisdicional. Citam-se os casos de Antônio José Machado Dias, em Presidente Prudente/SP, e de Alexandre Martins de Castro Filho, em Vila Velha/ES, ambos os crimes ocorridos em 2003<sup>10</sup>.

Como ressalta Silva (2013):

“No Brasil, a prática da antissociabilidade humana se intensificou nos últimos anos, em verdadeiro assaque contra a virtude da igualdade, com o afrontamento aos responsáveis pela administração da Justiça, notadamente os juízes criminais de primeiro grau. Segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), até a metade do ano de 2012, há registros de 400 casos de juízes ameaçados por organizações criminosas” (Silva, 2013, p. 30).

O assassinato de magistrados que tem o dever-poder de julgar não se resume a um homicídio, mas sim uma investida contra o Estado democrático de Direito.

Tendo em vista as crescentes ameaças a juízes em todo o território nacional, sendo a maioria relacionada a organizações criminosas, e os

<sup>8</sup> Jornal do Brasil. Edição eletrônica de 31.01.2013, sob o título *“Caso Patrícia Acioli: Ainda faltam sete acusados, diz família de juíza”*. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2013/01/31/caso-patricia-acioli-ainda-faltam-sete-acusados-diz-familia-de-juiza/>>. Acesso em 07.02.2013

<sup>9</sup> <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI139246,71043-Assassinato+da+juiza+de+Sao+GoncaloRJ+relembra+outros+crimes+contra.>

<sup>10</sup> O Globo. Edição eletrônica de 12.08.2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/morte-de-juiza-em-niteroi-acontece-oito-anos-apos-execucao-de-magistrados-que-tambem-combatiam-crime-organizado-2869725>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

atentados contra o Estado de Direito, percebeu-se a urgência para implantação de mecanismos capazes de desarticular essas investidas pela proposição da Lei 12.694/2012.

A Lei compreende dez artigos, sendo o artigo 1º composto por sete incisos e sete parágrafos, que tratam das hipóteses para a instituição do colegiado de juízes de primeiro grau e descrevem sua forma de atuação, remetendo à regulamentação pelos Tribunais.

O artigo 2º define organizações criminosas para efeito da aplicação dos dispositivos da Lei. Já no artigo 3º, o legislador autoriza a todos os Tribunais do País a adoção de medidas para o reforço da segurança nos prédios onde os magistrados atuam. E a partir do artigo 4º, os dispositivos alteram ou acrescentam dispositivos a outras leis.

Em síntese, com advento da Lei 12.694/2012, alteraram-se:

- o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (pelo artigo 4º);
- o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (pelo artigo 5º);
- as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (pelo artigo 6º);
- a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (pelos artigos 7º e 8º).

Finalmente, o artigo 9º dispõe sobre a proteção pessoal aos juízes e membros do Ministério Público, enquanto o artigo 10º define o período da *vacatio legis*. Discutem-se as mencionadas alterações no decorrer deste capítulo.

### **3.2 Julgamento colegiado em primeiro grau**

No seu artigo 1º, a Lei 12.694/12 trouxe para o mundo jurídico a inovação do julgamento colegiado em primeiro grau, no qual há a reunião

de três juízes criminais (com competência federal ou estadual) para a prática de atos processuais<sup>11</sup>.

Cabe ressaltar que, apesar do emprego do termo procedimento em seu *caput*, esse deve ser interpretado de forma extensiva, com base no critério histórico e no teleológico, para englobar também o inquérito policial, as medidas assecuratórias ou cautelares na incidência das medidas de proteção.

O artigo 1º traz ainda diversos incisos exemplificando os atos processuais passíveis de formação de colegiado. No entanto, esses incisos devem ser entendidos como um rol não taxativo, meramente anunciativo, podendo ser ampliado.

O objetivo do legislador foi permitir a aplicação de medidas protetivas aos juízes criminais no processo penal, sem restrição de modalidade de procedimento. Para formação de colegiado, os seguintes requisitos legais deverão ser atendidos: (i) a prática do crime por organizações criminosas; (ii) o risco à integridade física do juiz; e (iii) a fundamentação de decisão através de motivos e circunstâncias, caso

---

<sup>11</sup> Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III - sentença;

IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V - concessão de liberdade condicional;

VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correccional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

contrário acarretará sua nulidade, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>12</sup>.

Para Cavalcanti (2012) e Silva (2013), apesar da Lei 12.694/12, no §1º de seu artigo 1º, mencionar apenas em risco à integridade física do juiz, é assimilável a possibilidade de poder ser instaurado o colegiado por decisão motivada, quando as circunstâncias indicarem risco à integridade física dos familiares do magistrado.

De acordo com Silva (2013, p. 38-39), esse colegiado terá a natureza jurídica de órgão de primeiro grau facultativo na Jurisdição Penal, com atuação transitória específica, em decorrência do §3º. O autor comenta sobre a possibilidade de sucessão de colegiados e a formação do colegiado permanente:

õNão há impedimento para que a formação ocorra de maneira sucessiva, tudo irá depender da presença dos motivos que a legitima, ou mesmo da permanência de motivos iniciais. Pode ser autorizado a funcionar de maneira e automática em todas as hipóteses decisórias de determinado caso concreto, pois a rigor os motivos que a ensejam não desaparecem com naturalidade até a solução definitivaö (Silva, 2013, p.39).

Pela interpretação sistemática da Lei, percebe-se que a iniciativa para a formação do colegiado deverá partir exclusivamente do juiz responsável pelo caso, não sendo admissível por meio de provocação das partes. Esse juiz integrará necessariamente a trinca de magistrados que comporão o órgão colegiado, sendo os outros dois juízes designados por sorteio eletrônico, dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o §2º.

No que dispõe o §4º, os encontros entre os integrantes do colegiado para deliberação poderão ocorrer de forma secreta, sem publicidade, caso resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial. No entanto, esse dispositivo gerou polêmica, visto se vislumbrar a possibilidade de ferir

---

<sup>12</sup> Art. 93, da Constituição Federal. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
IX ó todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

princípios balisares do Direito, como será abordado no capítulo IV ó seção 4.2 e item 4.3.3.

Quando da formação da trinca de magistrados, a Lei permite, em seu §5º, que juízes atuantes em comarcas diversas possam integrar o órgão colegiado. Como resultado, abre a possibilidade das reuniões serem feitas por meio eletrônico, tais como videoconferência, audioconferência, e-mail, etc. Como comenta Silva (2013):

Essas reuniões têm por desígnio permitir aos juízes criminais a troca de informações, reflexões e avaliações sobre o conteúdo a ser decidido, analisando todas as questões processuais, para que de maneira criteriosa seja editada a decisão única, mas de autoria conjunta (Silva, 2013, p. 79).

Já em seu §6º, a Lei estabelece que as decisões advindas do órgão colegiado em primeiro grau serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro. Por ser esta uma questão polêmica, suscitada em decorrência de possível violação a princípios constitucionais, ela será discutida adiante no capítulo IV ó item 4.3.4.

### **3.3 Organização criminosa: conceito exclusivo para a Lei 12.694/12**

Como abordado nos capítulos anteriores, a Lei 12.694/12 trouxe uma conceituação direcionada exclusivamente para aplicação no seu âmbito:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Nesse caso, o legislador orientou-se preponderantemente pelo critério processual penal, embora possa ter se inspirado na definição da Convenção de Palermo (ver capítulo II ó item 2.2.1). Desse modo, não há como ser empregado o conceito trazido pela Lei 12.694/12 para fins de integração interpretativa e preenchimento de lacunas de outras leis, com o objetivo de se alcançar a tipificação de organizações criminosas. A título de ilustração, citam-se as lacunas de tipificação do crime de lavagem de

dinheiro (Art. 1º, parágrafo 4º da Lei 9.613/98, redação conferida pela Lei 12.683, de 09 de julho de 2012). Como destaca Basileu Garcia (1963), citado por Silva (2013):

Quanto aos resultados, a interpretação da lei que pune não deve ser extensiva. É uma decorrência do princípio contido no artigo 1º do nosso Código. Não se pode dar ao texto penal interpretação que lhe confira maior amplitude do que a que resulta naturalmente da sua força compreensiva (Basileu Garcia, 1963, p. 159).

Já na interpretação analógica, pressupõe-se uma ampliação dos efeitos e abrangência da norma, a partir de uma gênese específica e que orienta seu desdobramento genérico com base em um critério de afinidade (Silva, 2013). No caso da Lei 12.694/12, o legislador circunscreveu o limite da definição de organização criminosa como categoria jurídica a ser tratada exclusivamente no âmbito dessa Lei.

### **3.4 Alienação antecipada dos bens**

No seu artigo 5º, a Lei n.º 12.694/2012 prevê a possibilidade da venda antecipada do bem constricto por medidas assecuratórias judiciais, quando o mesmo estiver sujeito à deterioração ou depreciação ou mesmo quando sua manutenção for dificultosa<sup>13</sup>.

No §1º, o legislador instituiu, preferencialmente, o leilão eletrônico como procedimento necessário para haver a alienação antecipada dos bens

<sup>13</sup> Art. 5º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1o O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2o Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4o Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

constritos. Caso assim não seja possível, um oficial de justiça ou leiloeiro oficial poderá realizar a alienação.

O §2º determina que os bens a serem vendidos antecipadamente durante um leilão devem observar, no mínimo, os valores fixados pelo oficial de justiça ou perito por meio da avaliação judicial. No entanto, caso esse valor mínimo não seja alcançado, a próxima etapa deverá a realização de novo leilão, ocasião em que os bens poderão ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

O valor arrecadado pela venda antecipada do bem deverá ser depositado em conta judicial, sob a responsabilidade do respectivo juízo criminal. Estará sujeito à correção monetária e aos juros durante o tempo de sua retenção, conforme o §3º.

Após o trânsito em julgado da sentença penal, caso o acusado seja considerado culpado e, portanto, condenado, isso implicará na perda dos valores depositados em conta judiciária, quer seja em razão de ser considerado produto ou proveito do crime, ou mesmo objeto sobre o qual recaia a pena de perda de bens. Havendo vítima ou lesado, esse dinheiro lhes será entregue como forma de ressarcimento, caso contrário será remetido a União, Estado ou Distrito Federal a depender do caso. Por outro lado, caso seja considerado inocente e, portanto, liberado, o valor depositado lhe será entregue com juros e correção monetária.

O §4º se refere à hipótese da constrição que recai sobre moeda estrangeira, títulos ou valores imobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, introduzindo a necessidade de ordem judicial para sua conversão e depósito em conta judicial.

### **3.5 Confisco de bens de valor equivalente**

Ao incluir dois parágrafos ao artigo 91 do Código Penal no seu artigo 4º, a Lei n.º 12.694/2012 prevê a possibilidade de confisco de bens ou valores equivalente ao proveito do crime como forma de impedir o

criminoso de lucrar com a prática do fato ilícito, quando não for possível encontrá-los ou se estiverem fora do país<sup>14</sup>.

Sobre produtos do crime, define Roberto Lyra:

õesão as coisas adquiridas diretamente com o crime (coisa roubada), ou mediante sucessiva especificação (joia feita com ouro roubado), ou conseguida mediante alienação (dinheiro da venda do objeto roubado) ou criadas com o crime (moeda falsa). Também se inclui no confisco outro qualquer bem ou valor, que importe proveito, desde que haja sido auferido pelo agente, e não por terceiros, com a prática do crime. (Lyra, Roberto. *Comentários ao Código Penal*, v. II, p. 462-463).

Os bens ou valores equivalentes ao proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão confiscados em favor da União, ressalvados os casos em que haja direito lesado ou terceiro de boa-fé. Assim, o legislador preteriu proteger o interesse da vítima, ofendido ou mesmo terceiro que possa ter sido atingido em seu patrimônio em desfavor da União, como forma de recompor possível dano causado pelo criminoso.

Para Silva (2013), essa medida fundamenta-se na teoria da penetração, segundo a qual, não sendo encontrados os bens derivados da prática criminosa, mas existente o prejuízo, penetra-se no patrimônio dos responsáveis criminalmente, respondendo tal acervo patrimonial pela repercussão condenatória. Inclusive, adentra-se ao patrimônio lícito do condenado constituído anteriormente dá prática criminosa. A Lei permite apenas o confisco dos bens no valor do produto do crime, sendo proibido o excesso na medida.

Não obstante a proibição do princípio da responsabilidade pessoal da pena, Silva (2013) ressalta que seria possível a perda de bens em nome de terceiro, quando forem produto da torpeza do criminoso. Caso contrário, complementa o autor, seria configurado enriquecimento ilícito. Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, para que haja a sanção de

---

<sup>14</sup> Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 91....

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

confisco desse bem, o terceiro deverá ser previamente cientificado dessa possibilidade.

Para assegurar o efetivo cumprimento da perda de bens, o legislador entendeu serem cabíveis as medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, como sequestro de bens móveis e imóveis, hipoteca legal e arresto de móveis ou imóveis, respeitados seus requisitos processuais do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Percebe-se que a modificação trazida pela Lei em análise não se destina especificamente apenas para os crimes cometidos por organizações criminosas, mas a todos aqueles que puder ser aplicada. Essa medida só passou a ser aplicada em relação aos fatos ocorridos após a entrada em vigor da Lei.

O objetivo de sua implantação é a descapitalização do crime organizado para enfraquecer as suas movimentações e esquemas. Segundo Raúl Cervini e Luiz Flávio Gomes, citados por Silva (2013, p. 110):

... a perda de bens é uma forma de confisco. (...) Em 1988, acabou sendo contemplada expressamente. E se existe um setor da criminalidade em que tal pena parece muito adequada é o do crime organizado. Nem sempre é possível, até mesmo em razão da complexidade da associação, provar a origem ilícita dos bens do condenado, de tal modo a permitir o sequestro, nos termos dos art. 125 e ss. do CPP. Logo, percebe-se o quanto a pena de bens seria útil. (...) Confiscar nada mais é que tomar os bens de outrem. É a perda de bens em favor do Estado por motivos prefixados em lei. Já estávamos acostumados ao confisco de instrumentos ilícitos e do produto do crime (CP, art. 91). Agora contamos também com a possibilidade do confisco de bens do condenado como pena. São muitas suas vantagens, destacando-se, desde logo, que nesta hipótese não se discute a origem lícita ou ilícita dos bens confiscados. Se aplicada com prudência e sensibilidade, pode se transformar numa das sanções mais adequadas para muitas hipóteses de enriquecimento ilícito. Dentre tantas outras virtudes, a pena de perdas de bens possibilitaria o afastamento definitivo da inconstitucional e descabida tese da inversão do ônus da prova, no que pertence à origem dos bens do infrator. (Cervini, R.; Gomes, L.F. *Crime organizado ó enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1997, p. 194-195).

### 3.6 Medidas de segurança para prédios do Poder Judiciário

No seu artigo 3º, a Lei 12.694/12 prevê medidas de segurança a serem implantadas em prédios do Poder Judiciário<sup>15</sup>.

A intenção do Legislativo nesse artigo foi apresentar uma proposta com intuito de melhorar a segurança das sedes da justiça. A implantação das medidas previstas nesse dispositivo depende de regulamentação própria dos Tribunais, visto não poder ser autoaplicável. Foram elencados três incisos que apresentam possíveis modalidades de medidas de segurança a serem implantadas. Esses incisos compõem um rol exemplificativo, permitindo ao Judiciário instituir outras medidas para se alcançar o objetivo da Lei.

A primeira medida proposta, no inciso I refere-se ao controle de acesso aos prédios do Judiciário, com especial atenção àqueles que tenham varas criminais. Como destaca Silva (2013, p. 99), o seu objetivo é limitar a presença de circulação de pessoas nos ambientes forenses, a fim de serem minimizados riscos à atuação de tantos quantos estejam envolvidos na atividade judiciária.

Dentre o controle de acesso, entende-se que pode ser realizada a busca pessoal por agentes responsável pela segurança a partir de fundada suspeita, independentemente de regulação do Tribunal. A rigor, essa medida já vem sendo adotada nas dependências do Judiciário, sendo desnecessária a sua explicitação em lei.

No inciso II, há a proposta de instalação de câmeras de vídeo nas sedes do Judiciário, em especial naqueles em que há varas criminais. Isso porque ao se permitir uma visão permanente e simultânea de todo o espaço, possibilita-se a ação preventiva contra atos atentatórios à segurança,

---

<sup>15</sup> Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

trazendo maior conforto aos frequentadores das sedes judiciárias. Uma consequência adversa dessa medida - já conhecida pela sociedade - é o efeito panóptico<sup>16</sup>.

Como comenta Silva (2013):

õ não restam dúvidas de que o sistema traz ínsito um efeito panóptico, mas em contrapartida estabelece uma maior perspectiva de se equilibrar o aspecto de segurança de todos os usuários dos ambientes forenses. As perdas da vigilância permanente à individualidade e intimidade são compensadas, o que se afigura proporcional e ponderado (Silva, 2013, p.105).

No inciso III, a Lei sugere como medida de segurança a instalação de aparelho detector de metal, uma vez que é uma importante forma de controle à livre circulação de pessoas que portem armas *latu sensu*. Caso a medida seja acatada, torna-se obrigatória a passagem pelo detector de metal para acesso às dependências do Judiciário, inclusive de servidores públicos. As exceções previstas são os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Assim como no controle de acesso abordado no inciso I, é permitida a busca pessoal baseada em fundada suspeita, caso o detector de metal advirta da existência de objeto passível de ser utilizado como arma pelo portador.

Apesar da crescente necessidade dessas medidas de segurança em prédios do Poder Judiciário, há uma dificuldade de implantação imediata desses sistemas decorrente da diversidade de situações vivenciadas em cada região do Brasil. Assim, justifica-se a possibilidade da regulamentação própria de cada Tribunal ser diferenciada, inclusive com adaptações a ocorrências excepcionais.

Importante frisar que essas propostas feitas pelo Legislativo ao Judiciário visando aumentar a segurança forense só poderão ser

---

<sup>16</sup> Segundo Michel Foucault, ão dispositivo panóptico organiza unidades que permitem a observação contínua e o reconhecimento imediato (...) A iluminação e o olhar vigilante revelam mais do que a sombra, que afinal protege. A visibilidade é uma armadilha. (...) Daí, o efeito maior de Panopticum: induzir no detendo um estado consciente e permanente de visibilidade que assegure o funcionamento automático do poder. Garantir a permanência dos efeitos da vigilância, mesmo que esta seja descontínua em sua ação. (In: Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 36ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009).

viabilizadas mediante disponibilização de recursos necessários para sua execução.

### 3.7 Placas especiais de veículos

No seu artigo 6º, a Lei 12.694/12 prevê a possibilidade de veículos utilizados por membros do Judiciário e do Ministério Público portarem placas especiais, mediante autorização das corregedorias e comunicação aos órgãos de trânsito, em caráter excepcional<sup>17</sup>.

Essa medida é importante para impedir a identificação do proprietário do veículo atuante na persecução penal, na perspectiva de que sua integridade física seja preservada. Para melhor atingir o objetivo do legislador, deve-se estender essa proteção também aos parentes das autoridades.

Como destaca Cavalcante (2012):

õa previsão é de pouca ou nenhuma eficácia considerando que o crime organizado não identifica o veículo do juiz ou do membro do Ministério Público pela placa, havendo inúmeras outras formas de se descobrir o veículo por ele utilizado. Ademais, se for realmente crime organizado, os criminosos sabem onde o magistrado ou membro do Ministério Público reside, onde seus filhos estudam, onde sua esposa trabalha. Cavalcante (2012, p.15).

O artigo 6º não explicita a necessidade absoluta do magistrado ou membro do Ministério Público estar diretamente ligado a processos com envolvimento das organizações criminosas, bastaria, portanto, atuação na persecução penal e indícios de ameaça à sua integridade física para que a medida possa ser adotada.

Por conta disso, é o entendimento de Silva (2013), que em relação a defensores públicos, advogados e servidores atuantes na esfera criminal, bem

---

<sup>17</sup> Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

õArt. 115. (...)

§7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.õ

como juízes com competência não criminal, deveriam ser também beneficiados por essa medida de segurança a partir da aplicação analógica da lei, pois incorrem em risco em virtude de sua atuação funcional.

Apesar do caráter temporário dessa medida de segurança, a Lei não estabelece limite temporal ou vedação para prorrogação e renovação de prazo, bastando a manutenção dos riscos que ensejou inicialmente a aplicação da medida.

Em virtude da autonomia dos três Poderes, esse dispositivo não é autoaplicável, sendo imprescindível a expedição de regulamentação conjunta expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

### 3.8 Porte de arma de fogo

Em seus artigos 7º<sup>18</sup> e 8º<sup>19</sup>, respectivamente, a Lei 12.694/12 prevê a possibilidade de servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público de

<sup>18</sup> Art. 7º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

oArt. 6º (...)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

<sup>19</sup> Art. 8º. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

oArt. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas

possuir porte automático de arma de fogo<sup>20</sup>, quando no exercício da função de segurança.

Por meio desses artigos, o legislador propõe a criação de polícias organizadas do Poder Judiciário e do Ministério Público, voltadas exclusivamente para a segurança dos estabelecimentos, membros e servidores dos respectivos órgãos.

O artigo 8º traz modificações importantes na Lei n.º 10.826/2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, incorporando em seu texto legal o artigo 7º-A. A Lei pretendeu definir as regras a serem seguidas para a implantação do uso de arma de fogo por essas novas polícias.

O *caput* do artigo 7º-A da L. 10.826 estabelece que as armas de fogo usadas pelas novas polícias são de responsabilidade, civil e administrativa, do Judiciário e do Ministério Público, por lhes pertencerem. Além disso, a manutenção e a guarda das armas são ônus desses órgãos e não dos funcionários que as utilizarem.

Pelo fato do uso da arma de fogo estar condicionado ao efetivo exercício da função de segurança (em serviço), aponta-se como uma das vulnerabilidades decorrentes da aplicação da norma a insegurança dos servidores quando estiverem fora do âmbito do serviço. Isso é agravado caso não tenha autorização para porte de arma de fogo permitido e uma arma própria devidamente registrada. Essa vulnerabilidade ficará ainda mais explícita no caso de servidores com menos de 25 anos, ante à proibição para aquisição de arma de fogo prevista no artigo 28, da Lei 10.826/03.

Após a autorização da Polícia Federal concedida ao Judiciário e Ministério Público para a utilização das novas armas, não haverá a cobrança de pagamento de taxas a título dos serviços prestados enumerados no artigo 11, da L. 10.826/03, segundo seu §1º, do artigo 7º-A.

---

de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.õ

<sup>20</sup> Há distinção entre porte automático e permitido de arma de fogo. O primeiro refere-se ao porte em razão da atividade desempenhada por determinada pessoa ou entidade, enquanto segundo diz respeito à perspectiva de defesa social, em que é necessária a obtenção de permissão com a autoridade competente, conforme o art. 10, da Lei 10.826/03.

No §2º, impôs-se o limite máximo de 50% dos servidores integrantes do quadro de segurança poderão ser designados pelo presidente do Tribunal ou o chefe do Ministério Público para portar armas de fogo. Para sua designação, o servidor deverá atender aos requisitos impostos pelo artigo 4º da Lei 10.826/03 para obter autorização de porte de arma de fogo. Deverá também ter formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e atender a mecanismos de fiscalização e de controle interno, conforme §3º.

No §4º, determina-se a necessidade de tanto o Judiciário, quanto o Ministério Público alimentarem semestralmente o banco de dados do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) com os dados dos servidores de segurança designados para a utilização de arma de fogo em serviço.

Por último em seu §5º, adiciona-se um ônus os órgãos proprietários das armas de fogo de registrar ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal, caso haja eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogos, acessórios e munições, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência do fato.

Assim como nas medidas de segurança anteriormente discutidas, a aplicação das medidas presentes nesses dois artigos não poderão ser implantadas, mesmo após a vigência da Lei 12.694/12, por dependerem de regulamentação própria dos órgãos competentes.

### **3.9 Proteção pessoal em situações de risco**

Em seu artigo 9º <sup>21</sup>, a Lei 12.694/12 prevê a possibilidade de disponibilizar proteção pessoal a juiz ou membro do Ministério Público e

---

<sup>21</sup> Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

I - pela própria polícia judiciária;

II - pelos órgãos de segurança institucional;

III - por outras forças policiais;

IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

seus familiares, quando esses estiverem expostos a alguma situação de risco decorrente do exercício de suas funções.

O legislador preferiu não definir situações de risco para efeito de cumprimento desse artigo. Todavia, a Lei instituiu um procedimento padrão a ser adotado para acionar a proteção pessoal prevista nesse artigo. Estabelece que a situação de risco deverá ser comunicada à polícia judiciária, que irá avaliar a necessidade da medida de segurança. Nessa avaliação, compreende-se a análise do histórico da situação, prognóstico sobre a necessidade da proteção e, por último, o procedimento a ser adotado caso se configure a situação de risco. Finda essa etapa, a polícia judiciária comunicará ao magistrado ou membro do Ministério Público sobre a conclusão. Todavia em casos de urgência, é possível requisitar a proteção policial sem que haja a avaliação *a priori*, conforme o §2º.

Em seu §3º, a Lei traz uma segunda exigência para a efetivação dessa medida de segurança, que é a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a depender da autoridade ameaçada.

Nos casos em que houver descumprimento de procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária a serem adotados pelo magistrado ou membro do Ministério Público, este fato deverá ser alertado ao CNJ ou ao CNMP, segundo o §4º.

Para Silva (2013) e Cavalcante (2012), o procedimento padrão a ser adotado para acionar a proteção pessoal aos juízes ou membros do Ministério Público e seus familiares significa um retrocesso para o Direito, pela impropriedade técnica e distanciamento da realidade vivenciada pelos magistrados e membros do Ministério Público, persecutores criminais no âmbito das organizações criminosas. Essa questão será retomada mais adiante no capítulo IV.

---

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

## **CAPÍTULO IV**

### **QUESTÕES POLÊMICAS**

Considera-se oportuno discutir as questões polêmicas relativas às alterações legislativas ocorridas, fruto da promulgação da Lei n.º 12.694 em julho de 2012. Alguns questionamentos à nova Lei apontam violações a direitos fundamentais do acusado. Referem-se, principalmente, à possibilidade do órgão colegiado de primeiro grau se reunir de forma sigilosa (artigo 1º, §4º) e de publicar suas decisões sem referência a voto divergente de qualquer dos membros (artigo 1º, §6º). Essas e outras questões polêmicas serão abordadas neste capítulo.

#### **4.1 Instauração do julgamento colegiado**

Em situações em que o juiz natural da causa entender que seus atos decisórios em um determinado processo ou procedimento acarretam risco à sua integridade física ou de seus familiares, ele poderá decidir pela instauração do julgamento colegiado em primeiro grau. No entanto, a decisão de instauração deve ser obrigatoriamente fundamentada, cabendo ao juiz justificar a iniciativa e caracterizar as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física.

O artigo 1º da Lei estabelece que o juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado o conhecimento ao órgão correicional (Brasil, 2012).

A fundamentação da decisão é imprescindível, uma vez que a ausência de provas cabíveis e evidências leva à nulidade da decisão, conforme previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, a decisão deverá contemplar os motivos e as circunstâncias que levaram o juiz a considerar que sua integridade física estava em risco em razão de sua atuação funcional naquele determinado processo.

A questão polêmica relativa ao artigo 1º da Lei em análise refere-se à exigência da fundamentação da decisão de instauração (por parte do juiz), mediante a apresentação de efetivas provas que há risco à sua integridade física *versus* relatos ou indícios desse risco, sem necessidade de provas contundentes. O cerne do questionamento é que em muitos casos poderá haver risco à integridade do magistrado, que ainda não é totalmente conhecido e provado.

Com relação a esse ponto, Cavalcante (2012) exemplifica com o seguinte caso:

Se o processo refere-se a um grupo de extermínio acusado da prática de vários homicídios, inclusive de autoridades, ainda que não tenha havido uma ameaça real à integridade física do magistrado, este, diante das circunstâncias que envolvem tais investigados/acusados, poderá concluir que há risco pessoal na condução singular do processo e, então, decidir pela instauração do colegiado. Não faria sentido exigir que o juiz primeiro recebesse ameaças para que só então decidisse pela instauração do colegiado, até mesmo porque, dependendo do grau de periculosidade do grupo criminoso, os ataques à integridade do julgador poderiam ser perpetrados mesmo sem uma ameaça prévia (Cavalcante, 2012, p.2).

Outra questão polêmica refere-se ao fato de que juiz, ao decidir pela instauração do colegiado, deverá ser cuidadoso quanto às expressões que usará na fundamentação. É recomendável, assim, que o magistrado evite a chamada eloquência acusatória, para evitar que se torne suspeito para julgar a causa.

Cavalcante (2012, p.3) ilustra da seguinte forma:

Quando o juiz afirma que está instaurando o colegiado, porque o processo trata de um grupo criminoso perverso, de alta periculosidade, que já fez várias vítimas, ele já teria prejudicado os envolvidos e não seria mais isento para conduzir a causa.

Quando as circunstâncias indicarem risco à integridade física dos familiares do magistrado, seria igualmente indicada a decisão de instauração do colegiado, embora a Lei, em seu artigo 1º, § 1º, trate apenas do risco à integridade física do magistrado.

## 4.2 Sigilo das reuniões envolvendo os juízes do colegiado

A Lei determina, em seu artigo 1º, § 4º, que as reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial. Essa redação dá margem a alguns questionamentos, a saber: (i) tipo de reunião a que se refere o artigo 1º, § 4º; e (ii) se serão reuniões públicas ou sigilosas.

Quanto ao primeiro questionamento, as reuniões a que se refere o artigo 1º, § 4º são os encontros entre integrantes do colegiado para deliberação ou prática de algum ato processual.

Quanto ao segundo questionamento, para Cavalcante (2012), ao se utilizar a interpretação literal, o texto legal impõe que as reuniões colegiadas devam ser, de uma forma geral, públicas. No entanto, excepciona quando houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial. O autor critica esse posicionamento escolhido pelo legislador, pois atos praticados por colegiado de segundo grau são públicos, com ressalva naqueles casos em que o sigilo se mostre necessário para a defesa da intimidade ou por razões de interesse social, segundo a Constituição Federal. Portanto, as decisões judiciais tomadas pelo colegiado de primeiro grau, também devem ser, em regra, públicas, não comportando a justificativa elencada pelo legislador para o sigilo.

Silva (2013) entende que o legislador ao editar o texto normativo do §4º do artigo 1º preocupou-se com possíveis cenários de divergência de manifestações dos membros integrantes do colegiado e determinou ser imprescindível a publicidade da reunião dos julgadores. No entanto, na opinião desse autor, houve uma confusão por parte do legislador, uma vez que as reuniões podem ser sigilosas ou reservadas, porém com a publicação do conteúdo da decisão firmada pelo colegiado. Em suas palavras:

ãA ausência de informações ou divulgação sobre o encontro ou reunião dos membros do juízo colegiado deve ser a regra. Em toda e qualquer situação, a reunião pode ser sigilosa ou reservada, sem a necessidade de publicação de

quando e onde o grupo se reunirá. A publicidade deve incidir obviamente sobre o conteúdo do que ficou decidido pelo grupo jurisdicional. (Silva, 2013, p.79).

Assim como no juízo singular e no colegiado de segundo grau, o momento da construção da decisão judicial (por meio da leitura dos autos, pesquisa jurisprudencial e doutrinária e reflexão sobre o convencimento da matéria) não é público, em regra. No ordenamento jurídico, há apenas uma exceção que é aquela em que a decisão é prolatada em audiência, como nos casos dos Juizados Especiais, haja vista a obrigatoriedade de o ato ser revestido de publicidade.

Analisando-se as posições de Silva (2013) e Cavalcante (2012), entende-se que a polêmica causada por esse dispositivo legal é baseada na confusão criada pelo legislador. As reuniões dos magistrados para a confecção das decisões são, em regra, privadas, como em qualquer decisão tomada em juízo singular ou em colegiado de segundo grau. Caso assim não fosse, existiria uma incompatibilidade na Lei entre seus §4º e §6º, do artigo 1º, bem como uma ofensa aos seus próprios objetivos. Isso porque com a publicidade do voto divergente, as organizações criminosas entrariam em contato com seu conteúdo e saberiam qual(is) membro(s) do Judiciário determinou(aram) o curso do processo em desfavor de seus interesses.

A publicidade deverá recair sobre o conteúdo dos atos processuais praticados em conjunto pelos magistrados, que é garantida pelo §6º do artigo 1º da Lei. Esse ponto será retomado na seção 4.3.3 desse capítulo.

### **4.3 Possíveis alegações de inconstitucionalidade**

Os princípios constitucionais são os conteúdos primários que regem o sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios. Adotados pelo constituinte, sedimentam-se nas normas, tornando-se, então, pilares que informam e conformam o Direito que rege as relações jurídicas no Estado. Busca-se

sintetizar nesta seção as possíveis alegações de inconstitucionalidade por ofensa a princípios constitucionais, a saber: (i) princípio do juiz natural; (ii) princípio do duplo grau de jurisdição; (iii) princípio da publicidade dos atos; e (iv) princípios da ampla defesa e do contraditório.

#### 4.3.1 Princípio do juiz natural

Como abordado no capítulo I, em alguns países latino-americanos, em resposta à expansão massacrante da criminalidade, foram criados tribunais especiais compostos por juízes anônimos, não identificados ou identificáveis, estratégia que ficou conhecida como *õjustiça sem rostoö*. O procedimento suscitou inúmeras reflexões, por notória violação ao princípio do juiz natural (nos países em que não havia distribuição por sorteio) e do devido processo legal, pela impossibilidade de suscitar a parcialidade do julgador. Não é esta, contudo, a orientação da Lei 12.694/2012. A nova lei preserva a figura do juiz natural, como discutido a seguir.

O princípio do juiz natural ou do juiz constitucional, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVII<sup>1</sup>, e com previsão em tratados internacionais, versa acerca de uma garantia individual e da própria sociedade. Este princípio impõe a proibição do órgão julgador ser escolhido de forma aleatória, mas de acordo com as normas vigentes estabelecidas em lei, que antecedam a prática do crime. Além disso, estabelece que a atuação dos órgãos jurisdicionais deva ser imparcial e isenta. O casuísmo na indicação dos membros do Judiciário para o exercício de sua função não é admitido ao contrário do que ocorre nos juízos e tribunais de exceção.

Para Mirabete (2008):

õPara evitar-se em nosso ordenamento jurídico juiz *ex post factum*, estabelecendo-se de fato o princípio da anterioridade quanto ao juiz natural, torna-se imperiosa a existência de uma lei geral e abstrata que delimite sua competência antes da ocorrência do fato. Não estão aí incluídas, porém, não violando o princípio do juiz natural, as modificações de competência, as

---

<sup>1</sup> Art. 5º, XXXVII, CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

substituições, o desaforamento e a prorrogação de competência previstas em lei, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais. (Mirabete, 2008, p. 29).

Conforme a argumentação de Mirabete (2008), a instauração do colegiado para julgamento de casos específicos que tenham ligação com organizações criminosas não representa ofensa ao princípio do juiz natural. Isso porque a Lei estabeleceu uma nova regra, que obedece aos parâmetros constitucionais, excepcional de mutação da formação de órgão jurisdicional, quando o fato tiver ocorrido *a posteriori* de sua promulgação em casos específicos, como garantia à integridade do juiz criminal e à normalidade processual.

Para a preservação desse princípio, o legislador ao editar a Lei n.º 12.694/2012 determinou que a composição do colegiado fosse feita por meio de sorteio eletrônico, um critério impessoal e imparcial, previsto no artigo 1º, §2º, conforme abordado no capítulo III. Reforçou, assim, uma das características da garantia do juízo natural, qual seja a certeza de que ocorra um julgamento imparcial, o que somente é possível quando o magistrado se encontrar livre de pressões espúrias.

Silva (2013) comenta que:

õA instituição do colegiado posterior ao cometimento do fato criminoso não serve como motivo para se compreender como ofensa ao princípio do juiz natural. A rigor não estabelece previamente que essa ou aquela pessoa física irá julgar determinada pessoa, cujas normas processuais assegurarão que o julgamento se realizará pelas regras de competência por um juízo singular ou colegiado, este se apresentando se ocorrerem os motivos autorizados da Lei 12.694/12. Trata-se no caso de mera alteração do juízo que irá se pronunciar a respeito do episódio, como é comum ocorrer no sistema vigente, sem qualquer repercussão de violação ao juiz natural. (Silva, 2013, p.62-63).

Caso se entenda que a possibilidade instauração de um colegiado em primeiro grau para julgamento de casos específicos previstos na Lei seja uma violação ao princípio do juiz natural, deve-se também contar outros procedimentos admitidos no nosso ordenamento jurídico como ofensas ao mesmo princípio. Exemplifica-se com o mecanismo de admissibilidade de imputação perante o tribunal do Júri. Em função da natureza do crime cometido, poderá correr o processo segundo os mais diversos procedimentos.

Como comentado por Silva (2013):

“A mutação do órgão judicial e parcialidade só se justificaria como ofensa ao princípio do juiz natural, se a regra trouxesse uma inibição, dificuldade ou impossibilidade do controle quanto à parcialidade do juiz ou grupo de juízes que irão compor o colegiado. A lei 12.694/2012 não trouxe qualquer empecilho nesse sentido” (Silva, 2013, p.63).

Em casos de crimes dolosos contra a vida, tentado ou consumado, os respectivos processos correrão pelo procedimento do Tribunal do Júri. Caso haja o entendimento de que o crime caracteriza-se como de natureza diversa daquela de competência do Tribunal do Júri, o procedimento de escolha será o de juiz singular em vara criminal.

Outro exemplo refere-se ao chamado foro por prerrogativa da função. Caso o sujeito ativo do fato criminoso não ostente nenhuma função pública prevista na Constituição Federal que enseje essa prerrogativa, não se beneficiará dessa garantia. No entanto, sucedendo-se a posse em determinado cargo público, ocorre o deslocamento do processo para o foro privilegiado.

#### **4.3.2 Princípio do duplo grau de jurisdição**

Em termos doutrinários, discute-se qual deve ser o melhor conceito para o princípio do duplo grau de jurisdição, recaindo a ênfase do debate fundamentalmente na obrigatoriedade da realização do reexame por um órgão distinto e hierarquicamente superior em relação ao primeiro.

Segundo Sá (1999, p.88), o duplo grau de jurisdição versa na possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior.

O referido reexame deve ser conduzido, necessariamente, por órgão de jurisdição distinto do que prolatou a contestada decisão. No entanto, não foi estabelecido de forma taxativa que o órgão revisor deva pertencer à hierarquia superior em relação ao prolator de sentença. A expressão “normalmente” abranda a ênfase.

A segunda decisão deve ser tomada por um juiz distinto daquele que apreciou a causa. Omite-se, todavia, a necessidade dessa nova decisão ser proferida por um órgão hierarquicamente superior e limita-se a apontar a existência de um predomínio da segunda decisão em relação à primeira.

Outra opinião, contrária a essa, vem do jurista Nelson Nery Junior, que, na visão de diversos doutrinadores, pode ser considerada como o melhor conceito a respeito do duplo grau de jurisdição, a saber:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame (Nery Jr, 1997, p.41).

A da Lei 12.694/2012 não previu no seu texto a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão proferida em colegiado de primeiro grau. Para Mirabete (2008):

Esse princípio, embora não previsto expressamente pela Constituição Federal, decorre do próprio sistema constitucional, que prevê a competência dos tribunais para julgar em grau de recurso determinadas causas. Em princípio, pois, as decisões são passíveis de recurso para um grau mais elevado de jurisdição, não se podendo suprimi-lo se houver fundamento jurídico que o sustente. (Mirabete, 2008, p. 31)

Em relação a essa questão, Silva (2013) considera que seria cabível o emprego do Mandado de Segurança (MS) para fins de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também do duplo grau de jurisdição. O autor entende que não poderia se falar em recurso no sentido estrito, uma vez que não há previsão específica para essa hipótese no artigo 581 e seguintes do Código Processual Penal. Além disso, não caberia a correção parcial, visto não se tratar de erro procedimental.

O MS é um recurso com natureza processual residual. Quando não se vislumbra a possibilidade de interposição dos outros recursos previstos no Código Processual Penal, impetra-se o MS. Em que situações cabe esse recurso no âmbito criminal?

Cunha, Gomes e Mazzuoli (2009) apontam três situações aplicáveis, a saber: (i) quando não for o caso de Habeas Corpus ou Habeas

Data, i.e., quando não estiver sob ameaça direta a liberdade individual ou o direito de informação; (b) se não houver recurso próprio previsto em lei com efeito suspensivo; ou (c) quando não seja cabível correção parcial.

Apesar de se tratar de uma garantia processual penal indispensável no ordenamento jurídico brasileiro, não é um princípio absoluto e comporta exceções já conhecidas, como nas hipóteses de competência originária dos tribunais, em que não há possibilidade de interposição de recurso ordinário. Assim, dado que já há uma relativização desse princípio no ordenamento vigente e que se defende a possibilidade de impetrar MS nessa hipótese trazida pela Lei, não se deve falar em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

#### **4.3.3 Princípio da publicidade dos atos**

O princípio da publicidade, descrito nos artigo 5º, incisos XXXIII<sup>2</sup>, LX<sup>3</sup>, e 93, inciso IX<sup>4</sup>, da Constituição Federal, estabelece a possibilidade de restrição, mas não eliminação, à informação dos atos processuais que devem ser públicos. Esse princípio trata de direito fundamental que visa permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, máxime sobre o poder de que foi investido o juiz.

A doutrina entende que esse princípio tem dupla qualificação, em que a publicidade poderá ser: (i) geral ou plena, quando os atos podem ser assistidos por qualquer pessoa; e (ii) especial ou restrita, quando um número reduzido de pessoas podem estar presentes.

---

<sup>2</sup> Art. 5º, CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>3</sup> LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

<sup>4</sup> Art. 93, CF. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Em uma classificação alternativa, a publicidade poderá ser considerada como: (i) mediata, quando a tomada de conhecimento do ato se faz por meio da sua publicação; ou (ii) imediata, quando é permitido assistir ao ato e o faz, tomando-se conhecimento dele.

Em determinadas situações, quer pela natureza da lide, quer pela preservação das provas ou ainda pelo escândalo que o processo ou seu conteúdo poderá causar, o legislador constituinte previu a restrição da publicidade dos atos nesses casos. Com a promulgação da Lei n.º 12.694/2012, o legislador ordinário incluiu nesse rol mais uma possibilidade, em que se justificaria a relativização desse princípio, com a ressalva de ser obrigatória a decisão motivada para a convocação de julgamento colegiado e sua consequente restrição de publicidade.

Para Cavalcante (2012), a publicidade do conteúdo das decisões é restrita mesmo em se tratando dos casos de decisão não unânime, visto que a Lei proíbe a publicização de qualquer referência a voto divergente. Assim, impede-se o réu de reconhecer qual dos membros do colegiado restou dissidente e, portanto, de interpor eventual recurso contra a decisão, tendo como justificativa o(s) voto(s) em seu desfavor.

Silva (2013) defende que as decisões tomadas em colegiado serão construídas em conjunto pelos magistrados membros, tendo o mesmo conteúdo, logo unânime, em conformidade com o texto legal do §6º, artigo 1º, da Lei. Segundo o autor, exige-se que a parte dispositiva da decisão seja formada a partir da posição unânime dos três julgadores. Em seu entendimento, para que haja a convergência dos posicionamentos dos magistrados, possíveis divergências deverão ser analisadas e comentadas antes da elaboração da decisão colegiada.

Em uma leitura sistemática da Lei, percebe-se a necessidade de superação das divergências para a confecção dessas decisões, caso contrário, serão inevitáveis violações aos princípios de direito processual penal. Caso essa discussão não obtenha êxito e, portanto, permaneça a divergência, não se configura democrática a imposição do entendimento da

maioria do colegiado sobre o julgador dissidente através da sua assinatura na decisão. Caso se impusesse, constituir-se-ia agressão à liberdade intelectual do juiz.

Diante dessa conjuntura, a solução encaminhada por Silva (2013) seria o afastamento do juiz dissidente como forma de se impedir a violação ao livre convencimento motivado do magistrado. O autor ressalta, entretanto, que essa medida resultaria em uma exposição do membro dissidente, bem como em eventual morosidade para tomada das decisões e possível prejuízo à garantia processual da duração razoável do processo.

Conforme comentário de Silva:

õA estipulação de um prazo razoável de 10 a 15 dias para a construção da convergência unânime poderia ser utilizada como meio para se coibir a violação à liberdade de decidir do magistrado. Na hipótese de permanência da discordância, a solução seria a dissolução do colegiado. (Silva, 2013, p. 82)

Comparando-se as duas visões, concorda-se com a interpretação dada por Silva (2013). A Lei não afronta princípios e garantias do processo penal, além de sustentar sua constitucionalidade e permitir que essas medidas benéficas sejam implantadas para a preservação dos operadores do Direito.

#### **4.3.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa**

O princípio do contraditório e da ampla defesa é conhecido como sendo o mais importante no processo acusatório. Na Constituição Federal, tem previsão explícita em seu artigo 5º, inciso LV<sup>5</sup>, súmulas 707<sup>6</sup> e 708<sup>7</sup>, do Supremo Tribunal Federal, em que se assegura a ampla defesa ao acusado no processo penal.

---

<sup>5</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>6</sup> S. 707, STF - Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

<sup>7</sup> S. 708, STF - É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

Conceitua-se para fins deste trabalho ampla defesa como a garantia oferecida às partes litigantes, de trazer para a lide todos os elementos, indícios e meios tendentes a elucidar a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário e vantajoso.

Já o contraditório é definido como a própria exteriorização da ampla defesa, prescrevendo a condução lógica do processo, uma vez que a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor ou dar a versão que melhor lhe proporcione a defesa, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor<sup>8</sup>.

Para Nelson Nery Junior (1999):

õ[...] o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. Nery Junior (1999, p.128).

A partir do princípio do contraditório e da ampla defesa advêm a igualdade e a liberdade processual, sendo que a primeira versa acerca da igualdade de direito entre as partes acusadora e acusada em um mesmo plano. Já a segunda consiste na faculdade que tem o acusado de nomear o advogado que bem entender, de apresentar as provas que lhe convir, etc.

Para uma parte da doutrina penalista, a igualdade processual é uma regra inexistente, visto não se atingir o equilíbrio entre as partes, tanto na fase pré-processual, quanto na fase judicial. Isso porque existem patamares diferenciados para as partes. Ao propor uma ação penal, percebem-se diferenças entre as partes, como institutos jurídicos utilizáveis apenas pela defesa, i.e., regras de prova ilícita, recursos, etc.

No princípio do contraditório e da ampla defesa, há três aspectos processuais que o caracterizam, quais sejam: (i) a obrigatoriedade da parte contrária ser ouvida, em que se possibilita a colocação de contra-argumentos no processo para maior elucidar a situação ao magistrado; (ii) o direito do acusado de tomar ciência da imputação do crime pelo qual está

---

<sup>8</sup> Moraes, A. *Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 125.

sendo processado, podendo, portanto, exercer seu direito de defesa após sua citação; e (iii) o direito de defesa propriamente dito.

Segundo o posicionamento doutrinário de Cavalcante (2012), a Lei violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impossibilitaria o réu de interpor recurso baseado em entendimento diverso entre os três magistrados julgadores. Segundo o posicionamento desse autor, a Lei permite que haja voto dissidente, porém esse não pode ser publicado. Esse é o argumento que sustenta a tese de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, ainda conforme esse autor, a Lei não previu a possibilidade de interposição de qualquer recurso contra a decisão do colegiado em primeiro grau, violando, portanto, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em contrapartida, Silva (2013) defende que não é possível a divergência entre os magistrados. Por meio de extensiva análise e discussão, deve-se chegar a uma decisão una acerca do conteúdo decisório para sua posterior publicação. Contra essa decisão unânime, caberá MS.

Ao analisar essas duas teses, entende-se que o posicionamento de Silva (2013) enfatiza a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a leitura sistemática da Lei conduzida por Silva (2013) condiz com o objetivo do legislador quando de sua promulgação.

#### **4.4 Abrangência da utilização do conceito de organização criminosa**

Apresentaram-se no capítulo II várias opções legislativas para a tipificação da organização criminosa no Brasil, bem como a conceituação trazida pela Lei nº 12.694/2012. Discute-se nesta seção se a definição de organização criminosa como estabelecida no artigo 2º dessa Lei pode ser utilizada para efeitos da Lei nº 9.034/95.

Considera-se que a definição legítima do que vem a ser organização criminosa pode ser aplicada para os demais diplomas que versam sobre direito penal e processual penal. Ao utilizar a expressão para os efeitos

desta Lei no artigo 2º da Lei, o legislador não afirmou que essa definição seria aplicável exclusivamente à Lei nº 12.694/2012. Na opinião de Cavalcante (2012), trata-se de uma expressão tradicional utilizada pela técnica legislativa sempre que se conceitua algum instituto.

Assim, pode-se concluir que a definição do artigo 2º da Lei nº 12.694/2012 pode ser aplicada para os fins da Lei nº 9.034/95.

#### **4.5 Existência prévia de conceituação legal de organização criminosa no País**

Há divergências sobre a existência prévia de conceituação legal de organização criminosa no Brasil. Uma primeira corrente argumenta que o conceito de organização criminosa já podia ser encontrado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ó Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 5.015/2004:

Art. 2º. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) -Grupo criminoso organizado- grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (Brasil, 2004).

Essa é a posição adotada por José Paulo Baltazar Júnior<sup>9</sup>.

A segunda corrente defende que a utilização da Convenção de Palermo para definir organização criminosa violaria o princípio da legalidade, segundo o qual não pode haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF, artigo 5º, XXXIX). Assim, seria necessária a edição de uma lei em sentido formal e material definindo o que seja organização criminosa.

A posição acima é de Cervini, Gomes e Silva Franco<sup>10</sup>. Na jurisprudência, assim já decidiu a 1ª Turma do STF (HC 96007/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.6.2012).

<sup>9</sup> Baltazar Junior, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. O STJ também trilhava no mesmo sentido: HC 171.912/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/09/2011.

<sup>10</sup> Conforme Cavalcante, M. A. L. *Comentários à lei 12.694/2012: julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas*. 2012. 2012. Disponível em:

#### 4.6 Efetividade das medidas de segurança

A Lei prevê que, caso o magistrado ou o membro do Ministério Público tenha sua integridade física ou de seus familiares exposta a risco em decorrência do exercício de sua função, deverá comunicar a polícia para que esta adote as medidas de segurança cabíveis após uma avaliação. O texto legal diz:

Art. 9º. Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal (Brasil, 2012).

Silva (2013) e Cavalcante (2012) consideram a nova forma para implantação do sistema proteção aos magistrados e membros do Ministério Público um retrocesso. De início, ao se deparar um juiz ou membro do MP com essa situação, era função do Presidente do Tribunal ou o chefe do Ministério Público impor as medidas de segurança cabíveis. Com a ordem em mãos, a autoridade policial reunia-se com as partes envolvidas e elaborava-se a melhor estratégia para garantir a segurança do membro ameaçado. Assim, a decisão quanto à necessidade da implantação das proteções era de competência do Presidente da Instituição ameaçada.

Com o advento da Lei, conforme abordado no capítulo III, instituiu-se um novo procedimento a ser adotado para acionar a proteção, qual seja a polícia deverá ser comunicada que irá avaliar a necessidade da medida de segurança, quando a situação de risco se estabelecer. Retirou-se do Judiciário e do MP o poder de decisão sobre a necessidade de proteção dos membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, e entregou à autoridade policial. Esse novo procedimento de requisição da proteção policial demonstra que o Legislador não compreende a realidade vivenciada pelos Poderes Judiciário e Executivo em detrimento das ações das organizações criminosas.

Assim sendo, para o legislador o juiz criminal terá o poder de deliberar sobre o risco de atuar isoladamente em determinado processo e, portanto, convocar o instituto do colegiado em primeiro grau, porém não lhe compete decidir acerca da implantação de medidas de segurança para garantir a sua proteção e de seus familiares. Essa decisão ficará a cargo da autoridade policial de forma discricionária.

Não é razoável o novo procedimento disposto na Lei, uma vez que os membros do Judiciário e do Ministério Público só receberão a proteção necessária para continuar a realizar suas atividades funcionais em segurança após a avaliação da autoridade policial. Essa por sua vez tem suas atividades subordinadas àquelas autoridades judiciárias e ministeriais, conforme artigo 129, VII, CF<sup>11</sup>.

Outro aspecto polêmico dessa norma é o fato da autoridade ameaçada não participar em conjunto com o Presidente da sua instituição e a autoridade policial de um diálogo para elaborar a estratégia de proteção a ser adotada.

Como conclui Silva (2013):

Em síntese, a norma é inconstitucional, pois nega a autonomia do Poder Judiciário e Ministério Público, declarando-os incapazes de exercerem políticas e programas para se assegurar a garantia mínima de seus membros. Urge que o Poder Judiciário e o Ministério Público levantem brados para se exigir que a proteção pessoal dos seus membros seja elaborada a partir de um organismo de polícia institucional, capaz de atender a atuar em todo o território nacional, permitindo que as medidas a serem adotadas possam ser desenvolvidas sob a ótica das peculiaridades de cada segmento e situação. (Silva, 2013, p. 148-149).

Como abordado nesse capítulo, a Lei suscitou debates doutrinários, chamados aqui de questões polêmicas, em que de um lado se têm as novas normas implantadas no sistema jurídico brasileiro com seus institutos e suas medidas protetivas de membros do Judiciário e Ministério Público e do outro lado argumentos de que tais medidas poderiam violar princípios basilares do direito.

---

<sup>11</sup> Art. 129, CF. São funções institucionais do Ministério Público:  
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

Pela análise das questões polêmicas, foi possível concluir que os princípios e garantias constitucionais não foram violados com a promulgação da Lei. A única ressalva refere-se ao novo procedimento para a implantação da proteção pessoal em situações de risco, visto se entender inconstitucional e um retrocesso em relação a normas anteriores.

## **CAPÍTULO V CONCLUSÕES**

A presente monografia analisou as alterações nos textos legislativos por ocasião da aprovação da Lei 12.694/2012 pelo Congresso Nacional e discutiu as questões polêmicas que vêm sendo levantadas em decorrência da promulgação da referida Lei, na perspectiva de que o sistema judiciário possa agir e enfrentar os grandes desafios do combate ao crime organizado em condições minimamente ideais.

Tendo em vista os objetivos da monografia, os resultados das análises apresentadas ao longo deste trabalho permitiram extrair quatro principais conclusões, como exposto a seguir.

A primeira conclusão é que a Lei n.º 12.694/2012 trouxe importantes mudanças no que tange ao julgamento singular de episódio criminal que apresente contornos coerentes com um tratamento de assunção ou indicação de autoria plural e arquétipo de organização criminosa. Trata da difícil questão da proteção pessoal aos membros da magistratura e do Ministério Público, quando em risco decorrente de sua atuação profissional. Nesse sentido, há expectativas de que a regulamentação da proteção pessoal venha incorporar significativas melhorias em termos da segurança dos magistrados em si e contornar uma indesejável sujeição à própria polícia judiciária da autorização para a proteção.

Outro mérito da Lei refere-se à regulamentação da pena de perda de bens, prevista na Constituição Federal, possibilitando um combate mais efetivo à capitalização das organizações criminosas. Complementa ainda um ciclo de providências e medidas voltadas para uma abordagem diferenciada em relação a essas organizações, notadamente as modificações realizadas no Código Penal, no Código de Processo Penal, no Código de Trânsito Brasileiro e no Estatuto do Desarmamento.

A segunda conclusão é a existência de grandes dificuldades na elaboração de um conceito doutrinário satisfatório de organização

criminosa. Há várias definições e tipificações penais de organizações criminosas em nível internacional. No Brasil, a edição da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, mesmo não tendo tipificado a conduta criminosa do que venha a ser crime organizado representa um avanço nesse sentido. No entanto, o legislador de antemão circunscreveu o limite da definição de organização criminosa como categoria jurídica exclusivamente a ser tratada no âmbito desta Lei.

A terceira conclusão refere-se à atual necessidade no Brasil de uma regulamentação adequada por parte do Poder Judiciário, no que diz respeito aos parâmetros que deverá seguir para a formação do colegiado de magistrados e às medidas que poderão ser adotadas para efetivamente estancar as crescentes ameaças feitas a juízes e membros do Ministério Público por organizações criminosas devido aos trabalhos empenhados de dismantelar seus esquemas.

Nesse sentido, destaca-se a recente aprovação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua última sessão ordinária em 14 de maio deste ano, da proposta de Resolução que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ). Esse Sistema será regido por um conjunto de diretrizes, medidas, protocolos e rotinas de segurança que deverão ser seguidos por todos os tribunais brasileiros e constituirão a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário. A proposta aprovada elenca uma série de medidas voltadas para a garantia da segurança de magistrados, dentre elas a recomendação da remoção provisória de membro do Poder Judiciário em situação de risco, a recomendação de exercício provisório fora da sede e serviço de proteção policial a magistrados e seus familiares em situação de risco.

A quarta conclusão remete ao próprio título da monografia *ó òLei Patrícia Acioli: forma de controle ou inconstitucionalidade?ö*. Como resultado das análises apresentadas nos capítulos III e IV, pode-se concluir que os princípios e garantias constitucionais não foram violados com a promulgação da Lei. Ao contrário, são observados na íntegra quando se faz

uma leitura sistemática e criteriosa de seus dispositivos legais. Todas as medidas protetivas, como a formação do colegiado, as placas especiais, o porte de arma de fogo, dentre outras, concebidas pelo legislador ordinário deverão fazer parte do mundo jurídico de forma plena, com ressalva exclusivamente para o novo procedimento para a implantação da proteção pessoal em situações de risco, visto se entender inconstitucional. Esse procedimento pode ser considerado um retrocesso pela impropriedade técnica e distanciamento da realidade vivenciada pelos magistrados e membros do Ministério Público, persecutores criminais no âmbito das organizações criminosas.

Finalmente, acredita-se que as novas medidas de segurança definidas na Lei nº 12.694/2012 serão de grande valia para a proteção dos magistrados e membros do Ministério Público em sua atuação no combate às organizações criminosas e que, no decorrer do tempo, seus benefícios poderão ser expressos pelo controle efetivo do atual quadro da criminalidade no País.